



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA 2021

CÓDIGO TRIBUTÁRIO 2021

SUMÁRIO

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	09
Capítulo I – Disposições Preliminares – Artigo 1º	09
Capítulo II – Legislação Tributária.....	09
Seção I – Disposições Gerais – Artigo 2º e 3º	09
Seção II – Aplicação e Vigência da Legislação Tributária – Artigo 4º ao 6º	10
Seção III – Interpretação da Legislação Tributária – Artigo 7º	11
Seção IV – Das Imunidades Tributárias – Artigo 8º	11
Capítulo III – Administração Tributária	
Seção I – Disposições Gerais – Artigo 9º e 10º	12
Seção II – Dos Direitos e Garantias do Contribuinte – Artigo 11	12
Seção III – Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal – Artigo 12	13
Capítulo IV – Obrigações Tributárias	
Seção I – Disposições Gerais – Artigo 13 e 14	13
Seção II – Fato Gerador – Artigo 15 a 17	13
Seção III – Sujeito Ativo – Artigo 18	14
Seção IV – Sujeito Passivo – Artigo 19	14
Subseção I – Solidariedade – Artigo 20 e 21	14
Subseção II – Capacidade Tributária – Artigo 22	15
Subseção III – Domicílio Tributário – Artigo 23	15
Seção V – Responsabilidade Tributária	
Subseção I – Disposições Gerais – Artigo 24	16
Subseção II – Responsabilidade de Sucessores – Artigo 25 a 28	16
Subseção III – Responsabilidade de Terceiros – Artigo 29 e 30	17
Subseção IV – Substituição Tributária – Artigo 31	17

Subseção V – Responsabilidade por infrações – Artigo 32 e 33	18
Capítulo V – Crédito Tributário	
Seção I – Disposições Gerais – Artigo 34	18
Seção II – Constituição do Crédito Tributário	
Subseção I – Lançamento – Artigo 35 a 37	18
Subseção II – Modalidades de Lançamento – Artigo 38 a 40	19
Seção III – Suspensão do Crédito Tributário	
Subseção I – Modalidades de Suspensão – Artigo 41	20
Subseção II – Da Moratória – Artigo 42	20
Subseção III – Pagamento Parcelado – Artigo 45	21
Seção IV – Extinção do Crédito Tributário	
Subseção I – Modalidades de Extinção – Artigo 47	21
Subseção II – Pagamento – Artigo 48 a 49	22
Subseção III – Da Restituição e da Compensação – Artigo 50 e 51	22
Subseção IV – Transação – Artigo 52	23
Subseção V – Remissão – Artigo 53	23
Subseção VI – Da Prescrição – Artigo 54	23
Subseção VII – Da Decadência – Artigo 55	24
Subseção VIII – Da Consignação em Pagamento – Artigo 56	24
Subseção IX – Das Demais Modalidades de Extinção – Artigo 57	24
Seção V – Exclusão do Crédito Tributário	
Subseção I – Das Modalidades de Exclusão – Artigo 58	25
Subseção II – Da Isenção – Artigo 59 e 60	25
Subseção III – Da Anistia – Artigo 61	25
Capítulo VI – Fiscalização e Cobrança Tributária	
Seção I – Fiscalização – Artigo 62 a 67	25
Seção II – Dívida Ativa – Artigo 68 a 73	27
Seção III – Certidão Negativa – Artigo 74	28
Seção IV – Das Infrações e Penalidades	
Subseção I – Disposições Gerais – Artigo 75 a 76	29
Subseção II – Da Representação Fiscal para fins penais – Artigo 77	29
Seção V – Dos Prazos – Artigo 78	29

Seção VI – Da atualização Monetária – Artigo 79	30
Seção VII – Dos Juros Moratórios – Artigo 80.....	30
Capítulo VII – Sistema Tributário do Município.....	
Seção I – Disposições Gerais – Artigo 81 a 83	30
Seção II – Tributos Municipais – Artigo 84	31
Capítulo VIII – Competência Tributária	
Seção I – Disposições Gerais – Artigo 85 a 86	32
Seção II – Limitação ao Poder de Tributar – Artigo 87 e 88	32
LIVRO SEGUNDO	
TÍTULO I – DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE.....	
Capítulo I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	
Seção I – Fato Gerador – Artigo 89	33
Seção II – Isenções – Artigo 90	33
Seção III – Base de Cálculo – Artigo 91.....	34
Seção IV – Cálculo do Imposto – Artigo 92 e 93.....	34
Seção V – Sujeito Passivo – Artigo 94 e 95.....	35
Seção VI – Lançamento – Artigo 96 e 98.....	35
Seção VII – Do Pagamento – Artigo 99.....	46
Seção VIII – Reclamação contra o Lançamento – Artigo 100 e 101.....	37
Seção IX – Cadastro Imobiliário – Artigo 102 e 105.....	37
Seção X – Penalidades – Artigo 106.....	38
Seção XI – Disposições Especiais– Artigo 107 e 108.....	38
Capítulo II – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis	
Seção I – Fato Gerador – Artigo 109	39
Seção II – Isenções – Artigo 110	40
Seção III – Não incidência – Artigo 111 a 113.....	40
Seção IV – Do elemento espacial – Artigo 114	41
Seção V – Dos elementos pessoais – Artigo 115.....	41
Seção VI – Base de Cálculo – Artigo 116 a 119.....	42

Seção VII – Aliquotas – Artigo 120	43
Seção VIII – Pagamento – Artigo 121	43
Seção IX – Restituição – Artigo 122.....	43
Seção X – Obrigações Acessórias – Artigo 123.....	44
Seção XI – Penalidades – Artigo 124 e 125.....	44
Seção XII – Disposições Finais – Artigo 126.....	44

Capítulo III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....

Seção I – Fato Gerador – Artigo 127	45
Seção II – Incidência – Artigo 128 a 130.....	45
Seção III – Não Incidência – Artigo 131	46
Seção IV – Isenções – Artigo 132.....	46
Seção V – Local da Prestação e da Incidência – Artigo 133 a 134	47
Seção VI – Contribuintes Responsáveis – Artigo 135 a 141	48
Seção VII – Base de Cálculo – Artigo 141 a 144.....	51
Subseção I – Construção Civil – Artigo 145 a 148	52
Subseção II – Dos serviços de Diversões Públicas, Lazer, Ent. e congêneres – Artigo 149.....	53
Subseção III – Administradores de Bens de Terceiros – Artigo 150.....	54
Subseção IV – Intermediação de Negócios – Artigo 151	54
Subseção V – Associações e Clubes – Artigo 152.....	55
Subseção VI – Cooperativas – Artigo 153.....	55
Subseção VII – Transporte em Geral – Artigo 154.....	55
Subseção VIII – Dos cartões de Crédito – Artigo 155.....	56
Subseção IX – Turismo, Agência de Turismo e Viagens – Artigo 156.....	56
Subseção X – Dos Estabelecimentos Bancários – Artigo 157	57
Subseção XI – Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização – Artigo 158.....	59
Subseção XII – Do Arrendamento Mercantil - Leasing – Artigo 159	59
Subseção XIII – Da composição gráfica, fotocomposição, zincografia, litografia, fotografia e congêneres – Artigo 161	59

Subseção XIV – Dos Hospitais, Casas de Saúde, de Repouso e Recuperação, Clínicas, Sanatórios, Maternidades, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Manicômios e Congêneres – Artigo 162	59
Subseção XV – Da Educação – Ensino de Qualquer grau ou natureza – Artigo 163	60
Subseção XVI – Das empresas funerárias – Artigo 164.....	60
Subseção XVII – Dos Hotéis, Motéis, Pensões e Similares – Artigo 165	60
Subseção XVIII – Da Propaganda e Publicidade – Artigo 166	60
Subseção XIX – Dos Armazéns gerais, Trapiche, Depósito, Silos e Guarda Volumes – Artigo 167	61
Subseção XX – Dos Depósitos de Qualquer Natureza – Artigo 168	61
Seção VIII – Do Profissional Autônomo – Artigo 168.....	61
Seção IX – Da Sociedade de Profissionais – Artigo 169.....	62
Seção X – Estimativa – Artigo 170 a 172	62
Seção XI – Do Arbitramento – Artigo 173 a 175	63
Seção XII – Alíquotas – Artigo 176.....	64
Seção XIII – Cadastro de Atividades Econômicas – Artigo 177	64
Seção XIV – Da Apuração, Lançamento, Recolhimento – Artigo 178 a 180	65
Seção XV – Livros e Documentos Fiscais	
Subseção I – Dos livros fiscais – Artigo 181 a 182.....	66
Subseção I – Dos documentos Fiscais – Artigo 183 a 186.....	67
Seção XVI – Infrações e Penalidades – Artigo 187 a 191.....	67
Capítulo IV – Taxas	
Seção I – Disposições gerais – Artigo 192.....	69
Subseção I – Do Fato Gerador – Artigo 193 a 195	70
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 196.....	71
Subseção III – Da Arrecadação – Artigo 197	72
Subseção IV – Do Alvará de licença para localização e licença de funcionamento – Artigo 198	72
Subseção V – Do estabelecimento – Artigo 199	72
Subseção VI – Da visibilidade do alvará – Artigo 200	72
Seção II – Da Taxa de Licença para Funcionamento de estabelecimento em Horário Especial – Artigo 201	73
Seção III – Taxa de licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante Especial ou Ambulante	

Subseção I – Do sujeito Passivo – Artigo 202.....	73
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 203.....	73
Subseção III – Da Arrecadação – Artigo 204.....	73
Subseção III – Das disposições gerais – Artigo 205.....	73
Seção IV – Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral.....	
Subseção I – Do sujeito passivo – Artigo 206.....	74
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 207.....	74
Subseção III – Do Lançamento e da Arrecadação – Artigo 208.....	74
Subseção IV – Das disposições gerais – Artigo 209.....	74
Seção V – Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos.....	
Subseção I – Do sujeito passivo – Artigo 210.....	75
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 211.....	75
Subseção III – Da Arrecadação – Artigo 212.....	75
Subseção IV – Das disposições gerais – Artigo 213.....	75
Seção VI – Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.....	
Subseção I – Do sujeito passivo – Artigo 214.....	76
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 215.....	76
Subseção III – Das disposições gerais – Artigo 216.....	76
Seção VII – Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Materiais – Artigo 217 a 219.....	76
Seção VIII – Taxa de Licença Ambiental – Artigo 220 a 221.....	77
Subseção I – Do sujeito passivo – Artigo 222.....	77
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 223.....	78
Seção IX – Taxa de Licença Sanitária – Artigo 224.....	78
Seção X – Taxa de Licença para Abate – Artigo 225.....	78
Seção XI – Taxa de Licença de Uso do Solo – Artigo 226.....	78
Subseção I – Da inscrição – Artigo 227.....	79
Subseção II – Das Isenções – Artigo 228.....	79
Subseção III – Das Infrações e Penalidades– Artigo 229 a 231.....	80
 Seção Taxas pela utilização de Serviços Públicos	
Seção I – Taxa de Expediente e Serviços Diversos.....	
Subseção I – Do sujeito passivo – Artigo 232.....	81
Subseção II – Do cálculo da Taxa – Artigo 233.....	81

Subseção III – Da Arrecadação – Artigo 234	81
Subseção V – Das isenções – Artigo 235	81
Seção II – Das Taxas de serviços Urbanos	
Subseção I – Das disposições gerais – Artigo 236	82
Subseção II – Do sujeito passivo – Artigo 237	82
Subseção III – Da Base de Cálculo – Artigo 238	82
Seção III – Do Lançamento e do Pagamento da Taxa	
Subseção I – Do Lançamento – Artigo 239	83
Subseção II – Do pagamento – Artigo 240	83
Subseção III – Disposições gerais – Artigo 241	83
Capítulo V – Das Contribuições	
Seção I – Da Contribuição de Melhoria	
Subseção I – Das disposições gerais – Artigo 242 a 243	83
Subseção II – Base de Cálculo – Artigo 244	84
Subseção III – Cobrança – Artigo 245 a 248	84
Subseção IV – Pagamento – Artigo 249 a 250	85
Subseção V – Disposições especiais – Artigo 251	85
Seção II – Da Contribuição de Iluminação Pública	
Subseção I – Das disposições gerais – Artigo 252 a 254	86
Subseção II – Base de Cálculo – Artigo 255	86
Subseção III – Cobrança – Artigo 256	86
Subseção IV – Pagamento – Artigo 257	87
Subseção V – Disposições especiais – Artigo 258	87
TÍTULO II – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
Capítulo I – Disposições Gerais – Artigo 259	87
Capítulo II – Procedimento	
Seção I – Procedimento Fiscal – Artigo 260 a 261	87
Seção II – Auto de Infração e Notificação – Artigo 262 a 264	88
Seção III – Impugnação – Artigo 265 a 268	89

Seção IV – Intimação – Artigo 269.....	90
Seção V – Competência – Artigo 270.....	91
Seção VI – Julgamento em Primeira Instância – Artigo 271a 274.....	91
Seção VII – Recurso – Artigo 275 a 275.....	92
Seção VIII – Julgamento em Segunda Instância– Artigo 277.....	92
Seção IX – Definitividade e Execuções das Decisões – Artigo 278.....	92
Seção X – Consulta – Artigo 279 a 282.....	93
Seção XI – Responsabilidade dos agentes fiscais – Artigo 283 e 284.....	93
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – ARTIGO 285 A 290.....	94

LEI N.º 634, 03 DE JUNHO DE 2021.

"Institui o Novo Código Tributário do Município de Santo Antônio da Barra e dá outras providências".

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA, GO:

Faça saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas tributárias do Município de Santo Antônio da Barra, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás, na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Barra e na Legislação Tributária Nacional.

CAPÍTULO II
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 2º. A Legislação Tributária do Município de Santo Antônio da Barra compreende as Leis, Decretos, as Normas Complementares que tratam, no todo ou em parte, sobre tributos Municipais e das relações jurídicas a ela vinculadas.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III - A solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;
- IV - Os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, e o Secretário de Finanças, por ato normativo, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação complementar federal posterior, Lei nº 116/2003 e Lei Complementar nº 157/2016;
- III - As disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária.

Seção II **Aplicação e Vigência da Legislação Tributária**

Art. 4º. A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a lei dispuser expressamente de forma diferente.

Art. 5º. Salvo disposições em contrário, as normas complementares previstas no parágrafo único do artigo 2º, entram em vigor:

- I - Os atos normativos a que se refere o inciso I, na data da sua publicação;
- II - As decisões a que se refere o inciso II, quanto aos seus efeitos normativos, 15 (quinze) dias após a data de sua publicação;
- III - A resposta dada à consulta, a que se refere o inciso III, na data da publicação da

circular expedida pela autoridade competente;

IV - Os convênios, aos quais se refere o inciso IV, nas datas neles previstas.

Art. 6º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

§1º. A atualização dos tributos será feita anualmente por decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º. Não constitui majoração ou redução de tributo a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

§3º. Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

Seção III **Interpretação da Legislação Tributária**

Art. 7º. Observado o disposto no Código Tributário Nacional, na ausência de disposição expressa, a legislação tributária será interpretada utilizando, sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Seção IV **Das Imunidades Tributárias**

Art. 8º. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I- Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

II- Templos de qualquer culto;

III- Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV- Livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§1º. O dispositivo do inciso I, deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende, porém aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§2º. O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§3º. A imunidade dos templos de qualquer culto alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

- a) Tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;
- b) Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

§4º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§5º. As imunidades previstas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§6º. A imunidade não abrangerá as Taxas e a Contribuição de Melhoria, devidas a qualquer título.

§7º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

CAPÍTULO III

Administração Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados da Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos internos.

Art. 10. Compete a Secretaria Municipal de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou ato normativo.

Seção II

Dos Direitos e Garantias do Contribuinte

Art. 11. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Seção III

Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal

Art. 12. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso administrativo tributário.

CAPÍTULO IV

Obrigações Tributárias

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação tributária acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 14. Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II Fato Gerador

Art. 15. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 16. Fato Gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 17. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III Sujeito Ativo

Art. 18. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Santo Antônio da Barra é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

Seção IV **Sujeito Passivo**

Art. 19. O sujeito passivo diz-se:

I - Da obrigação principal:

- a) Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- b) Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;
- c) Substituto, quando vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, a Lei o atribui de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário.

II - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Subseção I **Da Solidariedade**

Art. 20. São solidariamente obrigados perante a Secretaria Municipal de Finanças, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os expressamente designados pelas leis e regulamentos.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I -** O pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II -** A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
- III -** A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Subseção II Capacidade Tributária

Art. 22. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação, independentemente:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III Domicílio Tributário

Art. 23. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município; assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

II - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º. A autoridade Fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando as regras do inciso deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

§4º. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, que o Código atribui ao estabelecimento.

Seção V
Responsabilidade Tributária

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 24. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Subseção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 25. Os créditos tributários relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à prestação de serviços referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato.

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III - Os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O administrador judicial e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos ou empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV Substituição Tributária

Art. 31. A Autoridade Fazendária competente poderá, através de Termo de Acordo de Regime Especial específico, estabelecer que o responsável por indústria, comércio ou outras atividades passe a substituir o contribuinte principal, quanto à obrigação do pagamento do tributo devido.

§1º. A substituição tributária se dará, quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§2º. Após a vigência do Termo de Acordo de Regime Especial a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V **Responsabilidade por Infrações**

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO V **Crédito Tributário**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 34. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II **Constituição do Crédito Tributário**

Subseção I **Lançamento**

Art. 35. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 36. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por tempo determinado, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 37. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 55, inciso I, desta Lei.

Subseção II **Modalidades de Lançamento**

Art. 38. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento Direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por Homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por Declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a

sua efetivação.

Art. 39. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de Ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa;

II - Lançamento Aditivo ou Suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 40. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção III **Suspensão Do Crédito Tributário**

Subseção I **Modalidades de Suspensão**

Art. 41. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito judicial do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos nesta Lei;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - O parcelamento, de acordo com as normas previstas nos Artigos 45 ao 46 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

Subseção II Da Moratória

Art. 42. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 43. A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 44. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Subseção III Pagamento Parcelado

Art. 45. Poderá ser concedido pela Autoridade Fazendária competente, o parcelamento ou o reparcèlement de débitos fiscais de contribuintes de tributos municipais e penalidades inerentes, independentemente do procedimento fiscal.

§1º. O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez de seu débito fiscal.

§2º. O parcelamento poderá ser concedido em caso de tributos atrasados, a critério da

Autoridade Fazendária, em até 12 parcelas mensais, desde que as parcelas não sejam inferiores a 10 UFRM.

Art.46. É vedada à concessão do parcelamento:

- I - Quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;
- II - Com parcelas mensais inferiores a 10 UFRM;
- III - Já ter aderido a um parcelamento anteriormente e não ter cumprido.

§1º. Incluem-se no cálculo do parcelamento a atualização monetária, a multa e os juros de mora incidentes até a data de sua concessão, bem como, juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor das parcelas vincendas;

§2º. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o Débito em Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial.

Seção IV **Extinção Do Crédito Tributário**

Subseção I **Modalidades de Extinção**

Art. 47. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos que dispõe este código;
- VIII - A consignação em pagamento nos termos do disposto do Artigo 56 desta Lei;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado;

Subseção II Pagamento

Art. 48. O pagamento é efetuado em:

- I – moeda corrente
- II – por transferência eletrônica entre contas bancárias, ou pix.
- III – cartão de crédito,
- IV – cartão de débito.

§ 1º. A autoridade Fazendária regulamentará o pagamento por transferência eletrônica, ou pix ou outro meio de pagamento digital.

§2º O pagamento em moeda corrente, deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela Autoridade municipal competente.

§3º O Município poderá receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição, dívida ativa tributária e não tributária por meio de cartão de crédito e débito, mediante o acréscimo da taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 49. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem a inclusão das penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão, na forma prevista neste Código.

Subseção III Da Restituição e da Compensação

Art. 50. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 51. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decal com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Subseção IV Transação

Art. 52. A transação somente será celebrada, quando comprovado que esta importará na terminação do litígio e extinção do crédito tributário, através de mútuas concessões do sujeito ativo e passivo.

Parágrafo único. A transação de que trata o caput, somente será autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, através de ato próprio e específico para cada caso.

Subseção V Remissão

Art. 53. A autoridade fazendária poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - A cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;
- III - As considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV - As condições peculiares a determinado bairro ou setor do Município.

§1º. A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel no território do município.

§2º. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não cumpriu os requisitos para concessão do benefício.

Subseção VI Da Prescrição

Art. 54. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - Pelo despacho do juiz que ordena a citação;
- II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

Subseção VII Da Decadência

Art. 55. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Subseção VIII Da Consignação em Pagamento

Art. 56. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - Recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - Subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - Exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto no art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Subseção IX Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 57. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

Seção V **Da Exclusão Do Crédito Tributário**

Subseção I **Das Modalidades de Exclusão**

Art. 58. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II **Da Isenção**

Art. 59. A isenção de tributos municipais, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente deste Código ou de lei municipal que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 60. A isenção não é extensiva:

I - Às taxas e às contribuições de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Parágrafo único. Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por lei.

Subseção III **Da Anistia**

Art. 61. A anistia abrange exclusivamente às multas de mora e formais aplicadas às infrações cometidas anteriormente à vigência da lei municipal específica que conceder.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO VI **Fiscalização e Cobrança Tributárias**

Seção I **Fiscalização**

Art. 62. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições competem ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal.

Art. 63. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecendo ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, ou na sua falta, em documento à parte, emitido no mínimo em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§2º. Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 64. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos e documentos eletrônicos ou não, papéis e efeitos comerciais, prestacionais ou fiscais dos contribuintes e demais pessoas ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios, eletrônicos ou não, de escrituração comercial, prestacional e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como os demais documentos de interesse fiscal, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

Art. 65. Antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fazendária competente para, espontaneamente sanar irregularidades verificadas em seus livros e documentos fiscais, sem sujeição a qualquer penalidade, e desde que não se verifique a falta de recolhimento de tributos.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros e documentos fiscais e o sujeito passivo não oferecer os elementos necessários à reconstituição dos lançamentos neles contidos, a espontaneidade prevista no caput deste artigo não será considerada.

Art. 66. Sem prejuízo de outras atribuições e competências funcionais, o funcionário do Fisco, observado o disposto neste Código, poderá:

I - Mediante notificação, exigir a apresentação de livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros, eletrônicos ou não, objetos de interesse da fiscalização;

II - Apreender livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos, eletrônicos ou não, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir processo administrativo tributário;

III - Lacrar móveis, gavetas ou compartimentos onde, presumivelmente, estejam guardados livros, documentos, programas, arquivos eletrônicos ou digitais ou outros objetos de interesse da fiscalização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a fiscalização poderá apreender e remover para os seus depósitos, mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos ou colocados em logradouros públicos sem a devida licença.

Art. 67. Caracteriza-se recusa ou embaraço à fiscalização o não atendimento, por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita à fiscalização, de notificação expedida pelo funcionário do Fisco, para cumprimento da exigência de que trata o inciso I do artigo 66.

§1º. No caso de descumprimento por parte do contribuinte, repetir-se-á a notificação, a que se refere este artigo, quantas vezes se fizerem necessárias, sujeitando-se o infrator a nova exigência da multa, para cada uma delas.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, persistindo o contribuinte na recusa, o funcionário do Fisco solicitará, de imediato, ao Secretário da Fazenda providências junto à Procuradoria Geral do Município, para que se faça a busca e apreensão judicial.

§3º. As autoridades fiscais do município poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei, como crime ou contravenção.

§4º. No caso da apresentação de documentos serem negada, ou a respectiva notificação para apresentação de documentação ser ignorada pelo contribuinte, as autoridades fiscais poderão requerer, via Procuradoria Geral do Município, junto ao Judiciário, busca e apreensão de livros, documentos, arquivos, arquivos magnéticos e outros que forem considerados, pela autoridade fiscal, imprescindíveis para cumprimento da ação fiscal prevista.

Seção II
Dívida Ativa

Art. 68. Constitui dívida ativa do Município os créditos tributários ou não provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, Código de Posturas e Obras, Código Ambiental e de Vigilância Sanitária, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou ainda de decisão em processo administrativo regular, transitada em julgado.

Art. 69. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, CPF ou CNPJ e, sendo o caso, o dos coo-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente a disposição da lei em que sejam fundadas;

IV - A data em que foi inscrita

V - Conter o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

VI - A indicação do livro de inscrição.

Art. 70. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 71. Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 05 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - Pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - Pelo protesto;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação;

V - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

VI - Pela contestação em juízo.

Art. 72. Encerrado o procedimento administrativo e o exercício financeiro para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais de natureza tributária ou não, por contribuinte.

Parágrafo único. Para a dívida ativa, de que este artigo, desde que legalmente

inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 73. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.

§1º. No exercício da competência de que trata o caput, a Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com experiênciacomprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

§2º. Enquanto não ocorrida prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

Seção III Certidão Negativa

Art. 74. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§1º. A certidão negativa tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cadastro Imobiliário do Município.

§2º. A certidão negativa será expedida eletronicamente ou nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

§3º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo seremitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§4º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito comefeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

- I - Existência de débitos não vencidos;
- II - Existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III - Existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
- IV - Existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas desta Lei.

§5º. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§6º. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Seção IV **Das Infrações E Penalidades**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 75. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

§1º. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

§2º. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

§3º. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 76. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

Subseção II **Da Representação Fiscal Para Fins Penais**

Art. 77. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias depois de proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Seção V **Dos Prazos**

Art. 78. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

§2º. Quando a lei não atribuir prazo específico, obedecer-se-á o prazo geral de 15 (quinze) dias.

§3º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§4º. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Seção VI Da Atualização Monetária

Art. 79. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

§3º. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício.

Seção VII Dos Juros Moratórios

Art. 80. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior.

CAPÍTULO VII Sistema Tributário do Município

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 82. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - A destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 83. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

§3º. Contribuições são tributos instituídos para fazer face ao custo de obras públicas ou iluminação.

Seção II **Tributos Municipais**

Art. 84. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre a transmissão "inter vivos";
- c) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

- a) De licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;
- b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuição:

- a) De melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.
- b) De Iluminação Pública, para o custeio do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos.

§ 1º. Considera poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica de penderes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - Utilizado pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VIII **Competência Tributária**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 85. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 86. O Município nos termos do Artigo 153, § 4º, III, da Constituição Federal é autorizado, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, a praticar os atos jurídicos necessários que o credenciam a fiscalizar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de competência da União.

Seção II **Limitação da Competência Tributária**

Art. 87. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos Intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda, serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social,

sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei.

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 88. Caberá ao beneficiário, através de processo regular, a comprovação de seu enquadramento legal ao direito da imunidade tributária, conforme Artigo 8º, devendo fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; renovando-o anualmente.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 89. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado nas áreas: urbana, de expansão urbana e urbanizável, constante de parcelamentos ou loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ao lazer, recreio ou campo ou de outros serviços.

§1º. Para os efeitos deste Imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - Meio-fio ou calçamento, canalização de água pluvial;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Consideram-se urbanos as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do §1º.

Seção II

Isenções

Art. 90. São isentos do imposto:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso de órgãos do Município, suas autarquias e Fundações.

II - Os imóveis edificados pertencentes às associações de bairros e centros comunitários, quando usados exclusivamente para as atividades que lhes são próprias;

III - As áreas urbanas ou de expansão urbana que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público;

Seção III Base de Cálculo

Art. 91. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§1º. O valor venal do imóvel não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção.

§3º. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores dos Terrenos Urbanos e de Expansão Urbana e a Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 92. A Planta e Tabela de que tratam o artigo anterior serão elaboradas e revistas, anualmente, por comissão própria composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. O projeto de lei contendo a Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 30 de novembro de cada ano.

§2º. Não sendo encaminhado o projeto de lei, até a data estabelecida no parágrafo anterior, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, apurado pelo Índice de Preço ao Consumidor- INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha substituí-lo.

§3º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica de Valores, será este determinado pelo órgão municipal competente, por processo avaliativo, com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§4º. Nenhum IPTU poderá ser lançado com valor menor que 50 UFRM.

Art. 93. Na tabela de avaliação das edificações deverão ser considerados as características quanto ao piso, revestimento externo, estrutura, forro, esquadrias e janelas, instalação elétrica, revestimento interno, instalação sanitária, cobertura, esgoto, água e outros elementos que poderão compor a avaliação da edificação.

Parágrafo único. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Edificações do Município, e seu valor resultará da multiplicação da área pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção.

Seção IV **Cálculo do Imposto**

Art. 94. O Imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo:

I – Para imóveis edificados – 0,50% (meio por cento);

II – Para imóveis não edificados – 1% (um por cento).

Art. 95. Quando a propriedade urbana não utilizada ou subutilizada, não atender normas de ordem pública e de interesse social, do bem estar dos cidadãos, do equilíbrio ambiental o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, como definido no Plano Diretor e Código de Posturas, o Município deverá aplicar alíquota progressiva no tempo, com majoração de 1% (um por cento) ao ano, limitada a 15% (quinze por cento).

§1º. O imposto progressivo somente poderá ser cobrado depois do proprietário ou o possuidor a qualquer título, ser notificado pelo Poder Executivo Municipal, para adequar o aproveitamento do imóvel.

§2º. Será o prazo de 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado no órgão municipal o competente projeto de adequação do imóvel e 02 (dois) anos, para iniciar as obras dos empreendimentos.

§3º. Se a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não for atendida no prazo de 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida incumbência, sendo-lhe garantida a prerrogativa de desapropriar o imóvel.

Seção V **Sujeito Passivo**

Art. 96. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Os créditos tributários, relativo ao imposto e às taxas que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 97. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da cessão.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 98. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício.

§1º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§2º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§3º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

§4º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente, a partir do exercício seguinte.

Art. 99. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

II - Nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, quando devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis;

III - Nos casos de imóveis objetos de usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

IV - Nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores, se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

V - Nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

VI - Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

VII - Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

Art. 100. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no

próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§1º. Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais ou para as autoridades fiscais.

§2º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação equivalente, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

Seção VII Do Pagamento

Art. 101. O imposto será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§1º. A parcela única terá desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento do tributo até o dia do vencimento.

§2º. O pagamento poderá ser feito em parcelas mensais, com incidência de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

§3º. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VIII Reclamação Contra o Lançamento

Art. 102. A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças, em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente constituído, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o Art. 100 desta Lei.

§1º. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I - Houver engano quanto ao sujeito passivo;
- II - Existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

§2º. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

§3º. Ao contribuinte é dado o direito da impugnação e da interposição de recursos.

§4º. As impugnações e os recursos serão julgados de conformidade com o que estabelece o Livro II, Título II, Capítulo II, Seção III deste Código.

Seção IX Cadastro Imobiliário

Art. 103. A inscrição dos imóveis urbanos, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

IV - De ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§1º. O possuidor a qualquer título, compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda, poderá ser cadastrado como coproprietário, sendo também responsável para o pagamento do imposto.

§2º. Não sendo feita a inscrição ou atualização cadastral no prazo em 30 dias, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital ou notificação convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei para os faltosos.

Art. 104. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento, remanejamento ou parcelamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas, com as suas respectivas matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§1º. Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.

§2º. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Art. 105. Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do Art. 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e ou, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do

imóvel, bem como, enviar ao órgão fazendário municipal, relação mensal das escrituras de imóveis registrados, efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Seção X Penalidades

Art. 106. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento, sujeitará o faltoso:

I - A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

II - A atualização monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - Multa de 2% (dois por cento) ao mês, desde a data do vencimento.

§1º. Pelo descumprimento das demais normas constantes neste Capítulo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto no art. 103 desta Lei.

II - 50 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que deixarem de proceder o cadastramento e as alterações que será cobrada, devidamente atualizada, no ato da alteração, ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao em que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.

§2º. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Seção XI Disposições Especiais

Art. 107. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 108. Será exigida certidão negativa do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - Concessão de Habite-se, Licença para construção, ampliação ou reforma, Certidões de Uso do Solo, Certidão da Vigilância Sanitária, Ambiental, e para todos os tipos de Alvará de Licença;

II - Remanejamento de áreas;

III - Aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;

IV - Participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - Contrato de locação de bem imóvel a Órgãos Públicos;

VI - Pedido de reconhecimento de imunidade para o imposto mencionado.

VII - Cadastro Econômico

VIII - Para todas as transmissões de imóveis urbanos.

CAPÍTULO II **Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis**

Seção I **Fato Gerador**

Art. 109. O Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I - A compra e venda pura ou condicional;

II - A doação em pagamento;

III - A permuta;

IV - A arrematação, a adjudicação e a remição;

V - A transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VI - A superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

VII - A concessão de direito real de uso;

VIII - A transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

IX - A incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

X - A transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - A transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XII - A promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.

§1º. Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título no competente ofício de imóveis, observada a parte final do inciso VI deste artigo.

§2º. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Seção II Isenções

Art. 110. São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

Seção III Não Incidência

Art. 111. O imposto não incide:

I - Nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 8º, desta Lei;

III - Nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.

IV - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

V - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

VI - A transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

Art. 112. O disposto nos incisos IV, V e VI do artigo 111, não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações imobiliárias.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º. Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no artigo, a imunidade poderá ser reconhecida de imediato mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização.

§4º. Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§5º. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.

Art. 113. Não haverá nova incidência do ITBI no momento do retorno do bem ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Seção IV Do Elemento Espacial

Art. 114. O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Santo Antônio da Barra.

Seção V Dos Elementos Pessoais

Art. 115. São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

IV - O agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

Seção VI **Base de Cálculo**

Art. 116. A base de cálculo do Imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou aos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§3º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§4º. Na transmissão de fideicomisso "inter vivos", o Imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§5º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o Imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§6º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o Imposto de forma integral.

Art. 117. Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, a um período de 05 (cinco) anos.

Art. 118. A base de cálculo do ITBI não se vincula àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU.

Art. 119. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurada pelo Órgão Fazendário do Município por meio de seus servidores fiscais dentro de um processo administrativo considerando os seguintes elementos:

§1º. Caso o valor constante no contrato de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove a transação imobiliária/financeira, indicar quantitativo 5% (cinco por cento) inferior ao avaliado pela Comissão, far-se-á necessário justificativa por escrito do valor declarado a menor.

§2º. O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recursos em conformidade com que estabelece o Livro Segundo, Título II, Capítulo II, Seção III deste Código.

Seção VII Aliquotas

Art. 120. O Imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de:

- I - 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional;
- I - 3% (três por cento) para as demais transmissões;
- II - 4% (quatro por cento) para arrematação ou leilão.

Seção VIII Pagamento

Art. 121. O Imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

V - Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento integral do imóvel.

Seção IX Restituição

Art. 122. Não se restituirá o imposto pago.

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo único. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do Artigo 500, do Código Civil.

Seção X Obrigações Acessórias

Art. 123. Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago ou sem o efetivo reconhecimento de imunidade ou isenção.

§1º. Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as transações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento.

§2º. As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Fazenda Municipal, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável *Intervivos*.

Seção XI Penalidades

Art. 124. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

§1º. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido.

§2º. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do art. 123.

Art. 125. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto sonegado.

Seção XII Disposições Finais

Art. 126. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, o princípio, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza

Seção I Fato Gerador

Art. 127. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços que trata o art. 128 desta Lei, por pessoa física ou jurídica, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Seção II Incidência

Art. 128. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei.

§1º. Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

Art. 129. A incidência do Imposto independe:

- I – Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II – Do cumprimento de quaisquer exigências legal, regulamentar ou administrativo, relativo ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- III – Da existência de estabelecimento físico.
- IV – Do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.
- V – Da denominação dada ou da classificação atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 130. Para efeito deste imposto, considera-se:

- I – Empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;
- II – Sociedade simples, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.
- III – Sociedade uniprofissional, é a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, que desempenham a mesma atividade intelectual de forma pessoal e respondendo por seus atos e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;
- IV – Contribuinte substituto, a pessoal jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividade Econômicas na forma regulamentar.

Seção III Não Incidência

Art. 131. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

- I – Nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;
- II – Nas prestações de serviços para o exterior do País;

III – Na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV – Sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

V – Os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

VI – Serviços realizados sem fito de lucro.

Parágrafo único. Não se enquadra no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV Isenções

Art.132. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Os serviços prestados por órgãos de classes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

II – As promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou filantrópicos, com comprovação mediante prestação de contas junto a essas entidades beneficiadas;

Parágrafo único. As isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas pelo Órgão Fazendário do Município, surtindo seus efeitos após a vigência dos respectivos atos normativos.

Seção V Local da Prestação e da Incidência

Art.133. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o Imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Artigo 135, § 1º, desta Lei;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI- Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII- Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII- Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV- Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV- Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI- Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII- Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX- Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX- Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII- Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII- Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 134. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção VI

Contribuintes e Responsáveis

Art. 135. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uniprofissional que exercem caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da Lista de Serviços, no Anexo I, e os que se enquadram no regime de substituição tributária, previsto neste artigo.

§1º. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços tomados efetivamente prestados no Município.

§2º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º. Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º, deste artigo, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação tenha se

iniciado no exterior do País.

II -A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 133 desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 133 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§4º.No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 136. O Imposto é devido, a critério ao Órgão Fazendário do Município:

I – Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II – Pelo locador ou cedente do uso de:

a) Bem móvel

b) Espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenagem e serviços correlatos;

c) Espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23, da Lista de Serviços artigo 128;

III – Por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do art. 128, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

IV – Pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

V -Pelo Município de Santo Antônio da Barra e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pelos serviços que lhes forem prestados, na forma e condições estipuladas em Ato Normativo do Secretário de Finanças.

Art. 137. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 138. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - O prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - O prestador do serviço, como domicílio fiscal fora deste Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido em Santo Antônio da Barra.

a) Execução de serviços de construção civil no território do Município de Santo Antônio da Barra;

b) Promoção de diversões públicas;

V - O prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário;

VI - Os serviços de diversões públicas de qualquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

Art. 139. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista nesta Lei.

Art. 140. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção VII

Base de Cálculo

Art. 141. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme art. 128 anexa a presente Lei.

§2º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, mediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro.

§3º. Na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§4º. Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do § 2º, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 142. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na lista contida no Artigo 128, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. Se for o caso, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas dos vários serviços, sob pena de ser o imposto calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 143. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço, sem ajuste do preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadoria, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça ou valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 144. Não integram o preço do serviço, os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial, sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Subseção I Construção Civil

Art. 145. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - De construção civil:

a) A edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) A terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) A instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) A reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.

II - De execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - Auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) A elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

a) O acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Art. 146. Os valores mínimos de mão de obra para os serviços tratados nesta Subseção serão os constantes na Tabela 02, Anexo II, que integra o presente Código.

§1º. Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido na Tabela 02 anexa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação na Tabela 02 anexa a este Código, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.

Art. 147. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 148. Quando se tratar de serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 do artigo 128, não se incluirá na base de cálculo do ISSQN:

I - O valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

II - O valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

III - O valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§1º. Nos serviços de execução de obras de construção civil, de que tratam o item 7.02, 7.04 e 7.05 do artigo 128 deste Código, fica permitido a dedução na base de cálculo desde que não excedido o valor máximo de 50% (quarenta por cento) do valor do preço do serviço total.

§2º. Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o prestador do serviço deverá apresentar a Nota Fiscal de Compra dos materiais utilizados na empreitada devendo conter:

I - O material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora e caso seja esta empresa fornecedora de outro município comprovar a entrega dos materiais na obra;

II - O número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra.

§3º. Por material fornecido e empregado na obra entende-se:

I - Dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra;

II - Não dedutíveis:

- a) Materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
- b) Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- c) Alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);
- d) Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
- e) Materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;
- f) O frete destacado em nota fiscal de compra.

Subseção II

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 149. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços Anexo I, do art. 128, será calculado sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - O preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couverte* contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§2º. Caso o contribuinte não aceite o estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente à, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§3º. A não antecipação do ISSQN, nos termos do parágrafo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Subseção III

Administradoras de Bens de Terceiros

Art. 150. Constitui receita bruta das Administradoras de Bens de Terceiros de que trata o subitem 17.11 da lista de serviços:

I – O valor das comissões ou honorários, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da administração;

II – O valor ao percentual acordado sobre a diferença entre o peso de entrada e o peso de saída de animais submetidos a regime de engorda ou de confinamento;

III – O valor corresponde ao percentual acordado sobre as crias nascidas vivas de animais submetidos a regime de cria e recria;

IV – O valor do percentual acordado sobre inseminações artificiais e ou fertilização in vitro e congêneres;

V – O valor correspondente ao percentual acordado sobre o lucro ou sobre a renda auferida, quando da administração de granjas de aviários, suínos e outros, cuja despesa fixa exclusivamente a cargo do tomador.

§1º. O imposto incidente sobre os serviços de Administração de Bens de Terceiros é de responsabilidade exclusiva do prestador do serviço e/ou do proprietário do imóvel onde os serviços são realizados.

§2º. As obrigações acessórias e de controles das atividades de administração de bens de terceiros serão objeto de regulamentação pelo órgão Fazendário Municipal.

Subseção IV Intermediação de Negócios

Art. 151. Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, tem o imposto calculado sobre sua receita bruta, com retenção na fonte pelo tomador, ainda que:

I – Aufrim unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

II – Estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III – Fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção V Associações e Clubes

Art. 152. Constitui receita bruta das Associações e Clubes de que tratam o item 12 e os subitens 3.03 e 17.10 da Lista de Serviços, Anexo I, do art. 128:

I – O valor cobrado dos associados a título de taxa especial ou eventual;

II – O valor cobrado de não associados, visitantes ou não;

III – O valor auferido com locações ou aluguéis;

IV – O valor das comissões de serviços terceirizados;

V – O valor das receitas com publicidade

Subseção VI Cooperativas

Art. 153. A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta das seguintes rendas:

I – A diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista, seja pessoa física ou jurídica;

II – O valor correspondente à desistência não restituída ao usuário, das importâncias já pagas em qualquer de seus planos.

III – O valor dos serviços prestados a terceiros, não cotistas.

IV – Multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.

Parágrafo único. A Administração da Cooperativa é obrigada a reter na fonte o Imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.

Subseção VII Do Transporte em Geral

Art. 154. O imposto incidente sobre o serviço de transporte de passageiros em geral, bem como o de coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município, será calculado:

I - Na forma disposta no Artigo 176, inciso III, Código Tributário Municipal, quando se tratar de profissionais autônomos, como motoristas proprietários de até 02 (dois) veículos de aluguel (táxi, caminhões, camioneta e outros veículos utilitários);

II - Na forma do Artigo 176, inciso I deste Código, quando se tratar de transporte urbano coletivo por ônibus de passageiros e empresas de transporte de pessoas, cargas, objetos, bens, valores e mercadorias.

Subseção VIII Dos Cartões de Crédito

Art. 155. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

I - Taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;

- II - Taxa de alterações contratuais e outras congêneres;
- III - Taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- IV - Taxa de filiação do estabelecimento;
- V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas associados), a título de intermediação;
- VI - Todas as demais taxas à título de administração.

Subseção IX **Turismo - Agência de Turismo e Viagens**

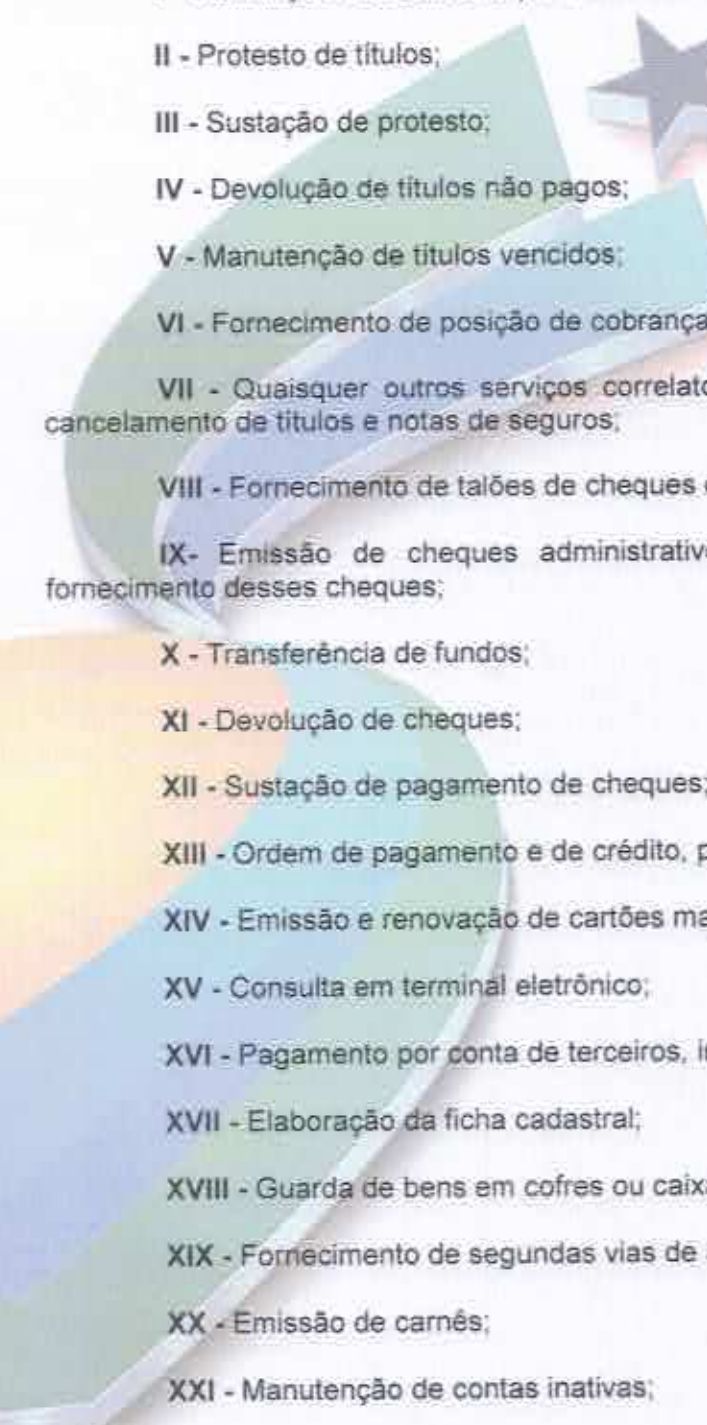
Art. 156. São os seguintes os serviços desenvolvidos no setor de turismo, sujeitos ao imposto sobre serviços:

- I - Venda de passagens aéreas, marítimas, ferroviárias, rodoviárias, fluviais e lacustres, de cujas empresas sejam agentes;
- II - Reserva de acomodações, em hotéis e similares, no país e no exterior;
- II- Organização de viagens, peregrinações e excursões dentro e fora do país, individuais e coletivas;
- III- Prestação de serviços especializados, informações turísticas e fornecimentos de guias e intérpretes;
- V - Emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - Obtenção e legalização de documentos de qualquer natureza, para viajantes em geral;
- VII - Venda e reserva de moeda estrangeira e cheques de viagens;
- VIII - Exploração de serviços de transportes turísticos ou industriais por conta própria ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir da base de cálculo do imposto, o valor das passagens e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas devidamente comprovada, devendo, entretanto, incluir como tributáveis, as comissões e demais vantagens recebidas.

Subseção X **Dos Estabelecimentos Bancários**

Art. 157. Nas atividades previstas nesta Subseção, as bases de cálculo do imposto são as receitas decorrentes de todos os serviços prestados por bancos comerciais, de investimentos, múltiplos e demais instituições financeiras, tais como:

- 
- I - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
 - II - Protesto de títulos;
 - III - Sustação de protesto;
 - IV - Devolução de títulos não pagos;
 - V - Manutenção de títulos vencidos;
 - VI - Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
 - VII - Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos e notas de seguros;
 - VIII - Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
 - IX - Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
 - X - Transferência de fundos;
 - XI - Devolução de cheques;
 - XII - Sustação de pagamento de cheques;
 - XIII - Ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio;
 - XIV - Emissão e renovação de cartões magnéticos;
 - XV - Consulta em terminal eletrônico;
 - XVI - Pagamento por conta de terceiros, inclusive o feito fora do estabelecimento;
 - XVII - Elaboração da ficha cadastral;
 - XVIII - Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
 - XIX - Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extrato de conta;
 - XX - Emissão de carnês;
 - XXI - Manutenção de contas inativas;
 - XXII - Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
 - XXIII - Serviço de compensação;
 - XXIV - Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de

operações ativas (emissão de guias de importação e exportação; cheque especial; crédito em geral e outros);

XXV - Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;

XXVI - Custódia de bens e valores;

XXVII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XXVIII - Agenciamento de créditos ou de financiamentos;

XXIX - Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

XXX - Administração e distribuição de co-seguros;

XXXI - Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;

XXXII - Serviços de agenciamento e intermediação em geral;

XXXIII - Auditoria e análise financeira;

XXXIV - Fiscalização de projetos econômico-financeiros;

XXXV - Consultoria e assessoramento administrativo;

XXXVI - Processamento de dados e atividades auxiliares;

XXXVII - Locação de bens móveis;

XXXVIII - Arrendamento mercantil (leasing);

XXXIX - Resgate de letras com aceite de outras empresas;

XL - Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;

XLI - Pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;

XLII - Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;

XLIII - Pagamento de contas em geral;

XLIV - Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador da União.

§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata esta subseção, os valores cobrados a título de despesas dispendidas com portes do correio, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços.

§2º. Os estabelecimentos bancários deverão preencher, mensalmente, o Mapa do Imposto Sobre Serviços, deverá ser remetido à Secretaria de Finanças, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

Subseção XI **Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização**

Art. 158. O imposto incide sobre a taxa de coordenação recebida pela coordenadora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação e a comissão paga ao corretor, excetuada a de responsabilidade da seguradora líder.

Subseção XII **Do Arrendamento Mercantil –Leasing**

Art. 159. Considera-se arrendamento mercantil - leasing, a operação realizada entre pessoas físicas e jurídicas que tenham por objeto, o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificadas desta.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nesta Subseção e artigo anterior, a base de cálculo do imposto é o total do movimento econômico considerando, compreendidas as quantias recebidas a título de remuneração, intermediação, assistência técnica e outras, se houver, não se incluindo a parte recebida como reembolso dos compromissos financeiros e como prêmio de seguros.

Subseção XIII **Da Composição Gráfica, Fotocomposição, Clicheria, Zincografia, Litografia, Fotolitografia e Congêneres**

Art. 160. A base de cálculo do imposto incidente sobre as atividades exercidas pelos estabelecimentos a que se refere esta Subseção é:

I - O preço do serviço cobrado do usuário ou comprador, quando a matéria prima (papel, tinta e outros insumos) for fornecida por este último;

II - O preço cobrado, com material fornecido pelo estabelecimento gráfico, tipográfico, editor ou congêneres, quando o encomendante for consumidor final.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços, a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização e/ou à industrialização.

Subseção XIV **Dos Hospitais, Casas de Saúde, de Repouso e Recuperação, Clínicas, Sanatórios, Maternidades, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Prontos- Socorros, Manicômios e Congêneres**

Art. 161. O imposto devido pelos hospitais, casas de saúde, de repouso e recuperação, clínicas, sanatórios, maternidades, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios e congêneres, tem por base de cálculo a receita bruta, inclusive os valores relativos ao fornecimento de alimentação, bebidas, medicamentos e outros gêneros ou materiais empregados na prestação dos serviços.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam -se, no que couber, aos serviços prestados por bancos de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.

Subseção XV **Da Educação - Ensino de Qualquer Grau ou Natureza**

Art. 162. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nele compreendido.

I - O valor das mensalidades ou anualidades, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas, cobradas dos alunos;

II - O valor das bolsas de estudos, exceto quando concedidas gratuitamente pelo próprio estabelecimento e devidamente comprovadas;

III - O valor do material escolar, quando incluído na mensalidade, tais como livros, cadernos, apostilas e outros materiais, desde que fornecidos onerosamente aos alunos e a terceiros como parte da prestação do serviço de ensino;

IV - O valor cobrado pelo transporte dos alunos, quando a instituição mantiver frota própria;

V - Serviços de reprodução ou compilação, ainda que não sejam incluídos no preço das mensalidades.

Subseção XVI **Das Empresas Funerárias**

Art. 163. O imposto devido pelas empresas funerárias, em como base de cálculo, a receita bruta proveniente:

I - Do fornecimento de urnas, caixões, ornamentos, coroas, flores e paramentos;

II - Do aluguel de capelas;

III - Do transporte;

IV - Fornecimento de outros artigos ou serviços funerários vinculados às suas atividades e não compreendidos nos itens anteriores.

Subseção XVII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões e Similares

Art. 164. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares é:

I - O preço cobrado pela hospedagem e/ou estadia, incluindo os serviços de barbearia, lavanderia, transporte e toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, excetuada as despesas meramente reembolsadas por aquele;

II - O preço das refeições, alimentos e bebidas, quando incluídos na diária.

Subseção XVIII Da Propaganda e Publicidade

Art. 165. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de propaganda e publicidade é:

I - Para os órgãos de comunicação falada ou televisada, que promoverem espetáculos de qualquer espécie em auditórios, o preço do ingresso ou admissão ao público, exceto quando os serviços forem apenas veiculados através de rádios, televisão, jornais, revistas e periódicos;

II - Para agências de publicidade:

a) O valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
b) O preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
c) O preço pela elaboração e inserção de filmes de televisão e outros do gênero;
d) O preço do assessoramento de relações públicas e de planejamento, aplicado à divulgação programada;

e) O preço de pesquisas de mercado e opinião;
f) O preço da produção e serviços de arte, executados pela empresa, por terceiros, sem dar a conhecer aos clientes;

g) O preço de outros serviços remunerados e relacionados com a publicidade e propaganda não prevista nos itens anteriores;

III - Para as empresas que explorem a exibição de cartazes e letreiros informativos ou indicativos de exposição pública, o preço;

a) Da veiculação em caráter geral de propaganda e de anúncios de qualquer natureza;
b) Da locação ou "venda de tempo", de espaço ou de serviços, sob qualquer forma, a terceiros.

Parágrafo único. As empresas que explorarem os serviços constantes do inciso II deste artigo poderão deduzir da receita bruta, os valores pagos aos veículos de divulgação, como rádios, jornais e televisão, desde que os mesmos forneçam notas fiscais de serviços.

Subseção XIX Dos Armazéns Gerais, Trapiches, Depósitos, Silos e Guarda-móveis

Art. 166. O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos Armazéns Gerais, Trapiches, Entrepósitos, Depósitos, Silos e Guarda-Móveis, é o preço do serviço ou

remuneração recebida pela prestação, sem nenhuma redução.

Subseção XX **Dos Depósitos de Qualquer Natureza**

Art. 167. Entende-se como depósitos de qualquer natureza para efeito deste imposto, a guarda de bens móveis ou valores não compreendidos no artigo anterior, efetuada mediante cobrança de preço ou tarifa.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto a que se refere este artigo é o preço do serviço ou tarifa, sem qualquer dedução.

Seção VIII **Do Profissional Autônomo**

Art. 168. O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado mediante a aplicação de alíquotas fixas sobre a Unidade Municipal de Referência Fiscal- UFRM, de conformidade com a Tabela 01, Anexo II, prevista no Código Tributário.

Parágrafo único. O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para o desempenho da atividade de prestação de serviços, utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito o pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta mensal, mediante a aplicação da alíquota pertinente à atividade.

Seção IX **Da Sociedade de Profissionais**

Art. 169. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa a presente Lei Complementar:

- I - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II - Enfermeiros, obstetras, ortopêdicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- III - Médicos veterinários;
- IV - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;
- V - Agentes de propriedade industrial;

VI - Advogados;

VII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - Odontólogos;

IX - Economistas;

X - Psicólogos.

§2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§3º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

Seção X Da Estimativa

Art. 170. Quando o volume ou a natureza da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§1º. Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas e/ou despesas, em períodos anteriores ou posteriores, a sua projeção para períodos futuros ou passados, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento.

§5º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 171. O valor do Imposto estimado será dividido em 12 parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, por meio DUAM, emitido pela Administração Tributária.

Parágrafo único. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, deve ser recolhido pelo contribuinte a diferença verificada, na forma e prazos estabelecidos pelo Órgão Fazendário do Município, atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após o prazo designado.

Art. 172. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Seção XI Do Arbitramento

Art. 173. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 174. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I - O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - Ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - O montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V - Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - Outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 175. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Seção XII **Alíquotas**

Art. 176. As alíquotas para cálculo do imposto relativo às atividades constantes da Lista de Serviços, Anexo I, do Art. 128 desta Lei são:

I - As atividades constantes dos itens 1, 4.22, 4.23, 5.09, 7, 9, 10, 11, 12, 15, 18, 19, 21, 22, 25 e seus subitens, da lista de serviços: 5% (cinco por cento);

II - O subitem 10.09 e os demais itens e subitens, não citados no inciso anterior constantes da lista de serviços do art. 128: 3% (três por cento).

III - Os serviços prestados por profissionais autônomos, que serão cobrados mensalmente, de acordo com a Tabela I do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - As atividades previstas no art. 128 desta Lei que, enquadradas no novo regime simplificado de tributação - **SIMPLES NACIONAL**, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, terão suas alíquotas estabelecidas em seus anexos.

Seção XIII **Cadastro de Atividades Econômicas**

Art. 177. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta e imune do pagamento de impostos, que se estabelecer ou que seja domiciliada no território do município, que exerça qualquer atividade econômica; seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou profissional, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças.

§1º. A inscrição de que se trata este artigo, deverá ser feita antes de iniciar qualquer das atividades descritas, pelo número de inscrição no formulário próprio, o qual deve contar todos os documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Finanças.

§2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§3º. Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

I - Requerimento protocolizado no setor de protocolo da prefeitura;

II - Em caso de prestação de serviço, a apresentação de todos os documentos fiscais, no caso de blocos, os que foram utilizados ou não;

III - Certidão Negativa de Débitos

IV - Comprovante de baixa na Receita Federal e JUCEG.

V - Comprovante de pagamento da taxa de expediente.

§ 4º. A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existente.

§ 5º. A inscrição só será cancelada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.

Seção XIV **Da Apuração, Lançamento e Recolhimento**

Art. 178. O imposto será apurado com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo, podendo o lançamento ser feito de ofício, pelo próprio contribuinte ou responsável.

§ 1º. O lançamento será feito de ofício:

I - Mensalmente;

a) Quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros, documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

b) Quando se tratar de sociedade de profissionais, observando o disposto neste Regulamento e sujeito a posterior homologação pelo Fisco.

c) Na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa;

II - Por estimativa, de ofício e mensalmente, conforme disposto em ato próprio expedido pelo Secretário de Finanças.

§ 2º. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação das penalidades cabíveis, serão feitos:

I - De ofício, através de auto de infração;

II - Através de denúncia espontânea do débito, feita pelo próprio contribuinte.

Art. 179. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Parágrafo único. Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 180. O imposto deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermédios de terceiros relativos ao mês anterior.

Parágrafo único. Poderá o Secretário de Finanças adotar normas de lançamento ou recolhimento que não as previstas nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Seção XV **Livros e Documentos Fiscais**

Subseção I **Dos Livros Fiscais**

Art. 181. O contribuinte do imposto é obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição municipal, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos ou não tributados.

§1º São livros obrigatórios:

I – Livro de Registro de Serviços Prestados – LRPS, destinado aos serviços constantes da lista a que se refere o artigo 128, do Código Tributário Municipal, exceto os prestados por estabelecimentos bancários, sociedade de crédito, investimentos e financiamentos, sociedades corretoras e distribuidoras de valores, seguros e capitalização;

II – Livro de Registro de Impressos Fiscais destinado aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;

III – Livro de Registro de Contratos de Prestação de Serviços, destinado aos contribuintes que celebrarem contratos de serviços com terceiros;

IV – Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, destinado aos registros de entrada e saída de hóspedes.

Art. 182. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Poderá o Órgão Fazendário Municipal estabelecer o gerenciamento eletrônico do ISS, novos modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinado

livro tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do estabelecimento.

Subseção II Documentos Fiscais

Art. 183. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir nota fiscal, devidamente autenticada pelo órgão fiscal competente, com as indicações utilizadas.

§1º. O Chefe do Poder Executivo baixará todos os atos necessários na implantação e regulamentação do Cupom Fiscal e/ou da Nota Fiscal Eletrônica, definido, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta.

§2º. O Município decidirá se o uso da Nota Fiscal Eletrônica e Declaração Mensal de Serviços Eletrônica será ou não utilizada concomitantemente com a Nota Fiscal e Declaração Mensal de Serviços.

Art. 184. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar Notas Fiscais mediante prévia autorização do Órgão Fiscal do Município.

§1º. A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços".

§2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 185. Os documentos fiscais, obedecidas às disposições desta Lei, quando não emitidos eletronicamente, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§1º. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

§2º. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco enfilexado, todas as suas vias, com aposição do termo "cancelado" em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinarem o cancelamento e referência, se forem o caso, ao novo documento emitido.

Art. 186. Em regulamento se disporá sobre a Nota Fiscal de Serviços de emissão obrigatória pelo contribuinte do imposto, especialmente sobre:

- I – Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II – Características e indicações mínimas;
- III – Forma de utilização;
- IV – Autorização para impressão;

V – Autenticação;

VI – Outras condições que se fizerem necessárias à defesa dos interesses do Erário Municipal.

Seção XVI **Infrações e Penalidades**

Art. 187. Constitui infração toda ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária, com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - Proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - Cassação de benefício de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Art. 188. Quando no cometimento de infração, tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, não se aplicam as reduções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – O artifício doloso;
- II – O evidente intuito de fraude;
- III – O conluio;

IV – E os previstos nas Leis Federais nºs: 4.729/1965 e 8.137/1990.

Art. 189. Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 01 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 190. O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

- I - Tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:
 - a) Multa de 10% (dez por cento) ao valor do imposto; antes do início de ação fiscal, corrigida monetariamente.
 - b) Multa de 50% (cinquenta por cento) ao valor do imposto; aos que recolheram o tributo devido mediante ação fiscal.

c) Multa de 100% (sessenta por cento) ao valor do imposto: em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiro.

II - Na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

III - Multa de 200% (cem por cento) do valor do imposto: em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer meio fraudulento;

Art. 191. O descumprimento de dever acessório tributário será punido com as seguintes multas:

I - Relativos à inscrição e alterações cadastrais: multa de 100 (cem) UFRM: aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

II - Relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

a) O valor equivalente a 100 (cem) UFRM, por mês, aos que, isentos, imunes, tributados ou não, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

b) O valor equivalente a 100 (cem) UFRM, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

c) O valor equivalente a 200 (duzentos) UFRM aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

d) O valor equivalente a 100 (cem) UFRM, aos que mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada operação;

III - Relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de 500 (quinhentos) UFRM por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

IV - Relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 500 (quinhentos) UFRM por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

§1º. As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nesta seção, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§2º. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

§3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO V
Taxas
Seção I
Disposições Gerais

Art. 192. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º. Integram o elenco das taxas as de:

- I - Licença;
- II - Expediente e serviços diversos;
- III - Serviços urbanos;

§2º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

I - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

- a) Licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;
- d) Licença para Execução de Obras e Loteamentos;
- e) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- f) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;
- g) Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
- h) Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais;
- a) Licença Ambiental;
- b) Licença para Abate de Animais
- c) Licença Sanitária

§3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) Expediente e Serviços Diversos;

b) Serviços Urbanos;

**Seção I
DAS TAXAS DE LICENÇA**

**Subseção I
Do Fato Gerador**

Art.193. São fatos geradores das taxas:

I - Da Taxa de Licença para Localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - Da Taxa de Licença para Funcionamento, o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) Se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;

b) Se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Santo Antônio da Barra;

c) Se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) Se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 194. Sujeitos passivos das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

§1º. A licença será concedida sob a forma de alvará, anualmente, antes do início das atividades, e renovadas até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico, do proprietário, da atividade principal ou inclusão de nova atividade.

§2º. A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º. É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades, bem como quando houver mudança de proprietário.

Art. 195. Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º. Frustrada a notificação de que trata o caput, será aplicada ao infrator multa de 50 (cinquenta) UFRM ao dia.

§2º. Passados 15 (quinze) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior poderão a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§3º. Nos casos em que a infração praticada oferece risco iminente à coletividade, será a atividade interdita sumariamente.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 196. A Taxa de Licença para Localização, Taxa de Licença de Funcionamento será devida anualmente, de acordo com a Tabela 03 do Anexo II que constitui parte integrante deste Código.

Subseção III Da Arrecadação

Art. 197. As taxas serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da Taxa de Licença para Localização;

- a) No ato de licenciamento, ou antes, do início da atividade;
- b) Cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração;

II - Em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento:

- a) Anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados ou não pela municipalidade;
- b) Até 15 (quinze) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo da atividade.

Subseção IV Do Alvará de Licença para Localização e Licença de Funcionamento

Art. 198. A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§1º. Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestadas pela Secretaria de Fiscalização Urbana, através de seu setor competente.

§2º. O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos, nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido, ramo de negócio ou atividade, números de inscrição e do processo de vistoria, horário de funcionamento, quando houver, data de emissão e assinatura do responsável, prazo de validade, se for o caso, códigos de atividade principal e secundária.

§3º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.

Subseção V Do Estabelecimento

Art. 199. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Subseção VI Da visibilidade do alvará

Art. 200. O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento comercial, industrial profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento das taxas devidas.

Seção II Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 201. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento.

§1º. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será acrescida de 30% cobrada de acordo com a Tabela 03, Anexo II, desta Lei.

§2º. Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Seção III **Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante**

Subseção I **Do Sujeito Passivo**

Art. 202. O sujeito passivo da taxa é o comerciante ou prestador de serviço eventual, feirante, feirante especial e ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Subseção II **Do Cálculo da Taxa**

Art. 203. A taxa será calculada de acordo com a Tabela 4-A, Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Subseção III **Da Arrecadação**

Art. 204. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Subseção IV **Das Disposições Gerais**

Art. 205. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I-Comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - Comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

§1º. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial e Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

§2º. Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Seção IV **Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral**

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 206. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 207. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal e de conformidade Tabela 06 do Anexo II.

Subseção III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 208. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - De quem requerer a licença;

II - De quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Parágrafo único. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 209. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - Cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - Propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Seção V Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 210. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissional responsáveis pelo projeto e pela execução.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 211. Calcula-se a taxa, conforme a Tabela 05 do Anexo II, que constitui parte integrante deste Código.

Subseção III Da Arrecadação

Art. 212. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 213. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 211, dentro do território do Município.

§1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela Prefeitura e pelo Plano Diretor.

§2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Seção VI Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 214. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição da atividade informal, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 215. A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a Tabela 4-B, Anexo II, a esta Lei.

§1º. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 01 (um) metro quadrado.

§2º. O pagamento da taxa de licença para ocupação em vias e logradouros públicos, não exonera o contribuinte o pagamento de preço público, como contraprestação de quem utiliza estes bens para fins econômicos, conforme os definidos em Lei específica.

Subseção III Das Disposições Gerais

Art. 216. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido.

Parágrafo. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção VI Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais

Art. 217. Fato Gerador da Taxa é a concessão de licença obrigatória para a exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no Município, sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 218. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único. Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração mineral, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa de licença anual.

Art. 219. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela 07 do Anexo II, deste Código.

Seção V

Taxa de Licença Ambiental

Art. 220. A Licença Ambiental, tem como fato gerador, o poder de polícia consistente no estudo de viabilidade de projetos preliminares e funcionamento, bem como ainda a constante fiscalização, verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos e será expedida, quando da instalação, construção, implantação, alteração, reforma e funcionamento de empreendimentos, atividades e equipamentos poluidores.

§1º. São Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Prévia (LAMP);

II - Licença Ambiental de Instalação (LAMI);

III - Licença Ambiental de Funcionamento (LAMF);

IV - Licença Ambiental Simplificada;

V - Autorizações Especiais.

a) A Licença Prévia, o prazo de validade deverá ser no mínimo o estabelecido no cronograma da elaboração dos planos, devendo ser requerida quando da implantação de atividades ou equipamentos, reformas, alterações, ampliações, e outras modificações ocorridas e que sejam causadoras de efeitos poluidores significativos de atividade ou equipamento já existentes, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

b) A Licença Ambiental de Instalação será devida quando do início da construção, instalação, implantação, alteração e reforma de equipamentos ou atividade e será expedida com base na verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos por ocasião da liberação da Licença Ambiental Prévia, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

c) A Licença Ambiental de Funcionamento será devida quando do funcionamento de atividade ou equipamento, sendo a sua expedição condicionada à prévia vistoria e avaliação técnica, não podendo o prazo no mínimo de 04 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos.

d) A Licença Ambiental Simplificada será o licenciamento para as atividades de menor potencial de impacto ambiental, disciplinados no Código de Meio Ambiente, com prazo de 02 (dois) anos.

e) As licenças e/ou Autorizações Especiais serão concedidas quando da ocorrência de eventos especiais.

§2º. Consideram-se eventos especiais, para efeito deste artigo, o corte de árvores, utilização de explosivos na construção civil, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de publicidade e propaganda, realização de festas, utilização de espaços em áreas do sistema de unidades de conservação do Município e outros definidos em ato do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 221. Além das disposições expressas nesta lei, deverão ser atendidas as normas do Código Municipal Ambiental, bem como os atos regulamentares da Secretaria do Meio

Ambiente do Município, sobre posturas ambientais e a forma de fiscalização das atividades poluidoras no Município de Santo Antônio da Barra.

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 222. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explorar qualquer espécie de atividades relacionadas às Posturas Ambientais no âmbito do Município de Santo Antônio da Barra, como definidas em Ato do Secretário do Meio Ambiente.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 223. A taxa será calculada de conformidade com as Tabela 09, do Anexo II, anexas ao Código Tributário Municipal.

Seção IX Taxa de Licença Sanitária

Art. 224. A taxa de licença sanitária tem como fato gerador a obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária.

§ 1º. Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulantes, estabelecidos ou não, enquadrados na Tabela 09 do Anexo II, desta Lei.

§ 2º. A taxa de licença não será acumulativa com a taxa cobrada pelo Governo do Estado, e a inspeção sanitária estadual dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de Licença Sanitária do Município.

Seção X Taxa de Licença para Abate de Animais

Art. 225. O abate de animal destinado ao consumo humano, e cujo produto não se destina exclusivamente ao consumo próprio, quando praticado no território do Município, sujeito à fiscalização sanitária, só será permitido mediante licença da administração municipal, precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A inspeção sanitária própria do Governo do Estado ou do Governo Federal dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de licença.

§ 1º. Sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal, cabendo ainda ao proprietário do estabelecimento ou local onde ocorrer a matança, a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

§ 2º. A taxa de licença para abate de animais será calculada de acordo com a Tabela 10 do Anexo II, desta Lei e terá o seu recolhimento antecipadamente.

Seção XI

Taxa de Licença de Uso do Solo

Art. 226. O fato gerador da taxa de Licença de Uso do Solo consiste na análise do local do estabelecimento comercial, industrial ou prestacional, que resulta de um estudo prévio da área do estabelecimento e a edificação nele admitida, visa garantir à cidade de Santo Antônio da Barra distribuição equitativa e funcional da densidade edilícia e populacional compatíveis com a infra-estrutura e favorecer a estética urbana, assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação das edificações e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§1º. Antes de iniciar suas atividades os contribuintes devem solicitar a licença na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para que após possa estes requerer o Alvará de Funcionamento.

§2º. A Taxa de Licença e Uso do Solo será calculada de acordo com a Tabela 08 do Anexo II, do Código Tributário Municipal.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 227. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem, cada um de seus estabelecimentos, no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados pelo regulamento.

§1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§2º. Para efeito de cancelamento da inscrição fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Subseção II

Das Isenções

Art. 228. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - Os que exercerem o comércio eventual, ambulantes e feirantes, assim considerados:

a) Os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) Homens com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres com idade superior a 60 (sessenta) anos.

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - Os engraxates ambulantes;

IV - Os executores de obras particulares, assim consideradas:

- a) Limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;
- b) Construções de passeios, muros e muretas;
- c) Construções provisórias à guarda de material, quando no local da obra;
- V - Os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

- a) Cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;
- c) Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
- d) Os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral;

VI - Os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma, ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidos pela Secretaria de Finanças;

Subseção III **Das Infrações e Penalidades**

Art. 229. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;
- III - Interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV - Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 230. As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

- I - Por falta relacionada com o recolhimento das taxas:
 - a) A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;
 - b) À atualização monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - c) Multa de 2% (dois por cento) ao mês, desde a data do vencimento.
- II - Por faltas relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

- a) O valor equivalente a 300 (trezentos) UFRM, devidamente convertida, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- b) O valor equivalente a 200 (duzentos) UFRM, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção I deste Capítulo;
- c) O valor equivalente a 200 (duzentos) UFRM, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção II deste capítulo;
- d) O valor equivalente a 100 (cem) UFRM, devidamente convertida, por infração aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- e) O valor equivalente a 100 (cem) UFRM, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;
- f) O valor equivalente a 100 (cem) UFRM, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- g) O valor equivalente a 50 (cinquenta) UFRM, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;
- h) O valor equivalente a 200 (duzentos) UFRM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;
- i) O valor equivalente a 200 (duzentos) UFRM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia;
- j) O valor equivalente a 100 (cem) UFRM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento do uso do solo, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 231. Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determina a infração, a Secretaria de Finanças tomará as necessárias providências para interdição do estabelecimento.

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 232. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 233. A taxa será calculada de acordo com a Tabela 08, Anexo II, anexa a este Código.

Subseção III Da Arrecadação

Art. 234. A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo eletrônico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

§1º. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Posturas do Município.

§2º. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Subseção IV Das Isenções

Art. 235. São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

I - As certidões negativas; aquelas relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

II - A isenção prevista neste artigo independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo do órgão municipal competente.

Seção II Das Taxas de Serviços Urbanos

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 236. A Taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I – Coleta e Remoção de Lixo;

II – Limpeza de lotes vagos e baldios;

III – Remoção de entulho.

§1º. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador, a utilização efetiva ou em potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes municipais ou postos a sua disposição.

§2º. Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de lançamento e cobrança da taxa de que trata este artigo, as seguintes atividades executadas pelo órgão próprio do Poder Executivo, no âmbito do seu respectivo território:

I – A retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;

II – A destinação sanitária e ambiental dada ao lixo coletado.

§3º. A taxa incide sobre os imóveis edificados e não edificados, de qualquer natureza e destinação, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§4º. Os serviços especiais, tais como limpeza de lotes vagos e remoção de lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado.

§5º. Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços de que tratam o "caput" deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida e demais cominações legais.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 237. O sujeito passivo da Taxa de Serviços Públicos Urbanos Contribuinte da taxa de coleta e remoção de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos à sua disposição.

Subseção III Base de Cálculo

Art. 238. A base de cálculo da taxa é custo total das despesas com os serviços de coleta e remoção de lixo, rateadas com os contribuintes beneficiados com este serviço de acordo com o artigo anterior.

Parágrafo único - Os critérios utilizados para a cobrança da taxa serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder executivo.

Seção III Do Lançamento e do Pagamento da Taxa

Subseção I Do Lançamento

Art. 239. A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base no seu cadastro imobiliário.

Subseção II

Do Pagamento

Art. 240. A Taxa será paga de uma só vez ou em parcelas, concomitantemente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção III Disposições Gerais

Art. 241. A remoção especial de lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, aplicam-se as disposições contidas neste capítulo.

Parágrafo único. Ocorrendo violação às normas das posturas municipais, os serviços a que se refere o caput deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado ao pagamento do custo correspondente.

CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Contribuição de Melhoria

Subseção I Disposições Gerais

Art. 242. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

§1º. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§1º. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

§2º. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Art. 243. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 242 deste Código.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

Subseção II **Base de Cálculo**

Art. 244. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

Parágrafo único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

Subseção III **Cobrança**

Art. 245. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV - Delimitação da zona beneficiada;
- V - Relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 246. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior,

terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 247. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterá:

- I - Identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - Prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;
- III - Prazo para reclamação.

Art. 248. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Subseção IV Pagamento

Art. 249. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - O pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 12 (doze) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência do Municipal- UFRM.

Art. 250. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por dia de atraso, acumuláveis.

Subseção V Disposições Especiais

Art. 251. As obras a que se refere, quando julgadas de interesse público, só poderão

ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II **Processo Administrativo Tributário**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 252. Este título regulamenta:

I - A fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de créditos fiscais do município;

II - As consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação desta Lei Complementar, da legislação complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

CAPÍTULO II **Procedimento**

Seção I **Procedimento Fiscal**

Art. 253. O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária;

II - A apreensão de mercadoria, documento ou livro;

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores e, independentes de intimação, a dos demais envolvidos na infração verificada.

§2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II deste artigo, valerão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, desde que no interesse da administração com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 254. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo ou penalidade, as quais deverão estar instruídas de prova indispensáveis à comprovação de ilícito.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de prova, a exigência

será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção II

Auto de Infração e Notificação

Art. 255. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta ou no âmbito da Administração Municipal, e conterá obrigatoriamente:

I – Qualificação do autuado (nome completo, endereço, CPF/CNPJ, RG, profissão, naturalidade) e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal;

II – A atividade geradora, ramo de negócio e o enquadramento na legislação tributária;

III – O local, a data e hora da lavratura;

IV – Documentos examinados, quando for o caso;

V – Descrição do fato;

VI – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VII – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias.

VIII – A assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 256. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e ou penalidade e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV – Assinatura do Chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo eletrônico.

Art. 257. A peça fiscal será encaminhada pelo seu emitente à autoridade preparadora do processo fiscal, no prazo de 03 (três) dias contados da data de sua emissão.

§1º. A autoridade preparadora deverá ser informada, no processo, se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.

§2º. O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

§3º. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Seção III Impugnação

Art. 258. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, que terá efeito suspensivo, será formalizada por escrito pelo contribuinte instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada à autoridade preparadora no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado solicitar "vistas" ao processo à autoridade preparadora, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 259. A impugnação mencionará:

I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – A qualificação do impugnante;

III – Os motivos de fato e de direitos em que se fundamentam, os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir;

IV – As diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V – O número do processo, do auto de infração e da notificação.

§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§2º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§3º. A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por meio de força maior;
- b) Refira-se a fato ou direito superveniente;
- c) Destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§4º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida a Autoridade Julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma

das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§5º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 260. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessário, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

§1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará para como perito do município, a ela proceder e indicará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§2º. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar ao sujeito passivo, abrindo-se prazo para impugnação no concernente à matéria notificada.

§4º. É facultado ao autor da peça fiscal apresentar réplica às razões da impugnação, solicitando a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando os autos à autoridade julgadora competente para julgamento.

§5º. O replicante poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§6º. Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão no lançamento ou juntada de documentos pelo replicante, o autuado será notificado do fato, reabrindo-lhe novo prazo para manifestar nos autos.

Art. 261. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, lavrando o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida à exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, é opcional ao órgão preparador, autor da remessa dos autos a julgamento, providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Seção IV Intimação

Art. 262. A ciência da lavratura das peças fiscais em geral, das decisões, acórdãos, notificações e despachos dos órgãos preparadores e julgadores far-se-á:

I – Pessoalmente, pelo autor do procedimento ou pela autoridade preparadora, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, preposto ou responsável, ou, no caso de recusa, certificada por quem o intimar;

II – Por via postal, por domicílio tributário eletrônico, WhatsApp, ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário, acompanhada de cópia da respectiva peça fiscal, se for o caso;

III – Por edital, quando:

a) For impossível a intimação do contribuinte ou de seu representante na forma dos incisos anteriores;

b) For desconhecido ou inserto o endereço do contribuinte ou estiver em lugar incerto e não sabido.

§1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado no placar da Prefeitura em local franqueado ao público.

§2º. Considera-se feita a intimação:

I – Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – No caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se emitida 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º. A recusa verbal do contribuinte, seu representante ou responsável de assinar o auto de infração ou notificação, será certificada pelo fiscal na peça fiscal lavrada.

Seção V Competência

Art. 263. O preparo do processo é atribuição do servidor lotado no órgão arrecadador municipal e o julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância ao Secretário de Finanças;

II - Em segunda e última instância administrativa, a Junta de Recursos Fiscais.

Seção VI Julgamento em Primeira Instância

Art. 264. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

§1º. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

§2º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

§3º. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§4º. A autoridade preparadora dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 265. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 266. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 500 (quinhentos) UFRM, vigente à época da decisão.

§1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º. Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 267. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VII Recurso

Art. 268. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§1º. Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§2º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§3º. Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 269. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pela autoridade preparadora, no prazo de 3 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais.

Seção VIII Julgamento em Segunda Instância

Art. 270. O julgamento em Segunda Instância é de competência da Junta de Recursos Fiscais.

§1º. A Junta de Recursos Fiscais será assessorada pelo Órgão Jurídico do Município, ao qual caberá a preparação do processo para julgamento.

§2º. O Chefe do Poder Executivo baixará ato regulamentando a criação da Junta de Recursos Fiscais.

§3º. A ciência da decisão de Segunda Instância compete à autoridade preparadora.

Seção IX **Definitividade e Execução Das Decisões**

Art. 271. São definitivas:

I - As decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - As decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§1º. As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§2º. No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Seção X **Consulta**

Art. 272. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 273. A petição de consulta indicará:

I - A autoridade a quem é dirigida;

II - Os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 274. Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência

da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 275. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

Seção XI **Responsabilidade dos Agentes Fiscais**

Art. 276. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, poderá ser responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§2º. Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 40% (quarenta por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 277. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

TÍTULO III **Disposições Especiais**

Art. 278. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 279. A Unidade Fiscal de Referência Municipal de Santo Antônio da Barra – UFRM é fixada em R\$ 2.00 (dois reais) e será corrigida anualmente pelo índice do INPC.

Parágrafo único. A UFRM será corrigida anualmente, no mesmo percentual inflacionário encontrado, no acumulado do ano anterior, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou ainda o que vier a substituí-la.

Art. 280. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 281. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a cobrança de preço público mediante decreto municipal e bem como todos os atos necessários à aplicação das normas tributárias.

Parágrafo Único. As regulamentações que tratam do Imposto Sobre Serviço provenientes da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, poderão ser regulamentadas por atos do Chefe do poder Executivo à sua aplicação.

Art. 282. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos, no exercício seguinte, conforme estabelecem as alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Art. 283. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 167 de 15 de dezembro de 1997 e as alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA ESTADO DE GOIÁS, AOS 03 DE JUNHO DE 2021.



JOSE CÂNDIDO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS
ARTIGO 128 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- 1 – Serviços de informática e congêneres.**
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.**
 - 1.02 – Programação.**
 - 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.**
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.**
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.**
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.**
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.**
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.**
 - 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).**
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.**
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.**
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.**
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.**
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.**
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.**
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.**
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.**
 - 4.05 – Acupuntura.**
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.**
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.**
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.**
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.**
 - 4.10 – Nutrição.**

- 4.11 – Obstetria.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **SPA** e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sortelos, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aero portuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de tarifa ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriers congêneres.

26.01 - Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriers congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA 01 PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

N.º de Ordem	Natureza da Atividade	UFRM /MÊS
1	Profissionais de Nível Superior:	25
2	Médico (especialidade)	50
3	Profissionais de Nível Médio	15
4	Outros Profissionais não Classificados	15
5	Taxistas Proprietários – Por veículo	15

6	Moto-táxi – Por veículo	10
OBS.: Para se achar o valor do ISSQN devido, multiplica-se o coeficiente indicado para cada categoria, pelo valor da UFRM do mês de vencimento do tributo.		
NOTA: O pagamento antecipado de todo o exercício, até o dia 30 de janeiro, terá um desconto de 10% (dez por cento).		

TABELA 02
M² DA MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL
ARTIGO 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

I - IMÓVEIS-DE USO RESIDENCIAL/VERTICAL/USO NÃO RESIDENCIAL (por m²)				
A.1) Imóveis até 200 m² - Por faixa de Metragem				
Metragem	Até 70 m²	De 71 a 120 m²	De 121 a 150 m²	De 151 a 200 m²
Valor UFRM	3000	4000	5000	6000
Ex: 3000 x 2 = 6000 x 5% = R\$ 300,00				
A.2) Imóveis acima de 200 m² de construção = 100 UFRM x área edificada x alíquota				

TABELA 03
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO
ARTIGO 196 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Nº de Orde m	ATIVIDADES	Coeficiente UFRM
		Único
1	Agropecuária:	125
	Geral	
2	Estabelecimentos industriais:	
	Até 50 m²	60
	Acima de 50 m² até 100 m²	125
	Acima de 100 m² até 200 m²	250
	Acima de 200 m² até 300 m²	375
	Acima de 300 m² até 500 m²	500
	Acima de 500 m² até 1.000 m²	750
	Acima de 1.000 m² até 2000 m²	1100

		Acima 2000 m² até 3000 m²	1500
		Acima de 3000 m²	1875
3	Indústrias Cerâmicas:		
		Até 500 m²	800
		Acima 500 m² até 1.000 m²	925
		Acima de 1.000 m²	1050
4	Armazéns ou graneleiros de produtos agrícola:		
		Até 50 m²	60
		Acima de 50 m² até 100 m²	125
		Acima de 100 m² até 200 m²	175
		Acima de 200 m² até 300 m²	250
		Acima de 300 m² até 500 m²	300
		Acima de 500 m² até 1.000 m²	375
		Acima de 1.000 m²	500
5	Oficina de bicicletas e similares:		
		Sem venda de acessórios	60
		Com venda de acessórios	100
		Com venda de bicicletas e acessórios	150
6	Oficinas de lanternagem, de consertos de veículos e motos, retifica de motores, auto elétricas:		
		Até 50 m²	60
		Acima de 50 m² até 100 m²	125
		Acima de 100 m² até 200 m²	160
		Acima de 200 m² até 300 m²	180
		Acima de 300 m²	250
07	Lavagem, lubrificação, troca de óleo, borracharia:		
		Até 03 boxes	50
		Acima de 03 boxes	75
08	Ônibus de aluguel:		50
	Por veículo		
09	Táxis:		35
	Por veículo		
10	Moto-taxis:		25
	Por veículo		
11	Vendas de passagens e similares:		
	Geral		75
12	Revendedores de veículos:		
		Sem oficina mecânica	185

	Com oficina mecânica	250
	Com oficina autorizada pelo fabricante	310
13	Comércio de peças e similares:	
	Sem oficina mecânica	60
	Com oficina mecânica	125
14	Lojas de pneus:	
	Com depósitos de até 30 m²	35
	Com depósitos acima de 30 m² até 60 m²	60
	Com depósitos acima de 60 m² até 100 m²	100
	Com depósitos acima de 100 m² até 200 m²	125
	Com depósitos acima de 200 m²	150
15	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e similares:	
	Com até 20 leitos	310
	Acima de 20 leitos	435
16	Laboratórios de análise clínica, posto de coletas de exames e eletricidade médica:	185
	Geral	
17	Pensões e similares:	85
	Geral	
18	Hotéis, motéis e similares cumulativamente:	
	Com até 10 quartos	100
	Acima de 10 a 20 quartos	125
	Acima de 20 quartos	185
19	Casas de massagem, duchas, saunas, ginásticas e congêneres:	
		60
20	Ensino de Graduação:	
	Com capacidade para até 100 alunos	125
	Com capacidade de 101 a 300 alunos	250
	Com capacidade de 301 a 500 alunos	375
	Acima de 500 alunos	500
	Lan - House:	60
	Escola de Informática:	125
21	Auto Escola:	
	Com até 5 veículos	125
	De 5 a 10 veículos	185
	Acima de 10 veículos	250

22	Marcenaria, serralherias, marmorarias, selarias ferros-velhos e oficinas de torneiros mecânicos e vidraçarias:	
	Até 50 m²	60
	Acima de 50 m² até 100 m²	125
	Acima de 100 m² até 150 m²	150
	Acima de 150 m²	185
23	Madeireiras:	
	Com área de até 50 m²	125
	Com área de 50 m² até 100 m²	185
	Com área de 100 m² até 200 m²	250
	Com área acima de 200 m²	310
24	Escritórios de empresas em geral, não previstas nos itens anteriores, construtoras e imobiliárias: Por ano	
		185
Nº de Ordem	ATIVIDADES	
		Coefficiente UFRM Único
25	Consultórios e escritórios de profissionais liberais de nível universitário ou a este equiparado:	
	Clinicas médicas em geral, clinicas odontológicas e similares	250
	Outros	310
26	Escritório de profissionais autônomos com relação à profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, não enquadrados no item 24 desta tabela:	
	Geral	60
27	Representação	
	Representação, sem exposição de mercadorias:	125
	Representação, com exposição de mercadorias:	185
28	Empresas de radiodifusão:	
		125
29	Funerária:	
		310
30	Guincho:	
		125
31	Comércio atacadista de tecidos, bebidas e produtos alimentares:	
	De até 50 m²	125
	De 50 m² até 100 m²	185
	Acima de 100 m²	250
32	Comércio de materiais de construção, ferragens e equipamentos agrícolas:	
	De até 100 m²	125

	De 100 m² até 200 m²	150
	De 200 m² até 500 m²	185
	Acima de 500 m²	250
33	Lojas de departamento, de móveis e/ou eletrodomésticos:	
	Até 50 m²	60
	Acima de 50 m² até 100 m²	125
	Acima de 100 m²	185
34	Supermercados e similares:	
	Com até 100 m²	185
	De 100 m² a 200 m²	250
	De 201 m² a 500 m²	375
	Acima de 500 m²	500
Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coefficiente UFRM
		Único
35	Armazéns de secos e molhados:	
	De até 50 m²	60
	De 51 m² até 100 m²	125
	Acima de 100 m²	150
36	Mercearias, empórios, mini-mercados, armazéns de variados produtos e similares:	
	De até 50 m²	60
	De 51 m² até 100 m²	100
	Acima de 100 m²	125
37	Lojas de brinquedos, bazares de presentes e novidades, boutiques, armarinhos, comércio varejista de tecidos, de sapatos, de confecções e artigos para vestuário:	
	De até 50 m²	125
	De 51 m² até 100 m²	150
	Acima de 100 m²	185
38	Panificadora, confeitaria e similares (indústria):	
	Até 50 m²	60
	Acima de 50 m²	125
39	Perfumaria, comércio e produtos de beleza, óticas, joalherias, relojarias, equipamentos e material:	
	Até 20 m²	625
	Acima de 20 m²	875
38	Farmácias e drogarias:	

		Até 30 m²	125
		Com 30 m² até 50 m²	150
		Acima de 50 m² até 150 m²	160
		Acima de 150 m²	185
39	Floricultura:		60
40	Depósitos inflamáveis, explosivos e similares:		125
41	Depósitos de botijão de gás:		
		Até 50 m²	125
		Acima de 50 m²	185
Nº de Ordem	ATIVIDADES		Coefficiente UFRM
			Único
42	Papelerias, livrarias, tipografias, venda de material de processamento de dados, venda de material fotográfico, venda de material de telefonia, caça e pesca, vendas de discos, CDse similares:		
		Até 50 m²	60
		Acima de 50 m² até 150 m²	125
		Acima de 150 m²	185
43	Bancas de jornal, revistas e similares:		50
	Geral		
44	Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimento de seguros, capitalização e similares:		
		Financeiras ou Representações	375
		Seguradoras	250
		Bancos	1875
		Cooperativa	375
45	Casas lotéricas		250
	Geral		
46	Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias:		
		Com área até 50 m²	60
		Acima de 50 a 100 m²	125
		Acima de 100 m²	185
47	Academias, Video locadoras e similares:		875
	Geral		
48	Tabernas, quiosques, botecos, café, quitanda e similares:		60
49	Churrascaria, Pizzaria e Restaurantes:		
		Com área de até 100 m²	125

	Com área de 100 m² até 200 m²	185
	Com área de 200 m² até 500 m²	250
	Com área de 500 m² até 1.000 m²	310
	Com área acima de 1.000 m²	375
50	Açougues, peixarias e casa de aves abatidas:	
	Com área de até 50 m²	100
	Com área de 50 m² até 100 m²	125
	Com área acima de 100 m²	150
51	Tinturarias e lavanderias:	
	Com área de até 100 m²	50
	Com área de 100 m² até 200 m²	75
	Com área de 200 m² até 500 m²	100
	Com área acima de 500 m²	125
Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coefficiente UFRM
		Único
	Lojas de produtos veterinários:	
52	Sem depósitos	60
	Com depósitos de até 50 m²	125
	Com depósitos acima de 50 m² até 100 m²	150
	Diversões Públicas:	
53	Clubes recreativos	125
	Cinemas e teatros	185
	Estabelecimentos de dança	250
	Restaurantes dançantes, cabarês, boates e similares	250
	Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos	250
54	Barbearia, cabeleireiros e salões de beleza e similares:	85
	Empresas de ônibus, transportadoras e similares:	
55	Até 20 veículos	125
	De 20 a 40 veículos	250
	De 40 a 80 veículos	375
	Acima de 80 veículos	500
56	Transporte de terra e/ou entulho, lixo, bem como cargas especiais:	185
	Por veículo	
57	Táxi:	
	Por carro	60
	Por moto	8

58	Transporte escolar:	
	Por veículo	25
59	Transporte coletivo:	
	Por veículo	60
60	Transporte de mercadorias (frete):	
	Por veículo automotor	60
61	Transporte de mercadorias (frete):	
	Por veículo tração animal	35
62	Venda de móveis usados:	
	Com área de até 50,00 m²	60
	Com área acima de 50,00 m²	85
63	Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela:	
	Comerciais	125
	Prestação de serviços não constantes da lista de serviços deste Código	125
64	Posto de Abastecimento de Combustível	250
65	Torre de Telefonia Móvel, por Torre	375
66	Subestação de Energia	375
67	Casa de Shows ou Eventos	375
68	Comércio Atacadista e Distribuição de energia elétrica	625
69	Captação, Tratamento e distribuição de água	625
70	Atividades do Correio Nacional	625

TABELA 04-A
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE
ARTIGO 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

N.º de Orde m	DISCRIMINAÇÃO	UFRM
1	COMÉRCIO EVENTUAL	
1.1	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por m²	
	Até 2 m²	50
	Acima de 2 m² a 4 m²	60
	Acima de 4 m² a 6 m²	75
	Acima de 6 m² a 8 m²	85
	Acima de 8 m²	125
1.2	Licença para localização e funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições e Similares:	
	Até 07 dias	1000
	Acima de 15 até 30 dias	2000
	Acima de 30 até 45 dias	3000

2	COMÉRCIO AMBULANTE		
2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante:	Por dia	30
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante:	Por mês	100
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município:	Por dia/mês	60/200

TABELA 04-B
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.
ARTIGO 215 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO		UFRM ANO
1	Pit Dog's e similares:	Por unidade	125
2	Mercado Municipal	Por m²	3
3	Quiosques nas Praças	Por unidade	150
4	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos, quermesses:		125

TABELA 5
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO
ARTIGO 211 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFRM
1	Aprovação de projeto por m² de área útil de piso coberto:	
	Até 70 m²	60
	De 71 m² até 120 m²	120
	Acima de 120 m²	250
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m², de área útil de piso coberto.	50
3	Obras de reforma de edificação em geral, sem acréscimo de área	50
4	Obras de implantação ou modificação	50
5	Obras de implantação ou modificação por projeto	50
6	Obras de implantação ou modificação de torres de transmissão, por projeto	1000
7	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m²:	
	Até 120 m²	150
	Acima de 120 m²	300
8	Alvará de demolição, por m² de área edificada a ser demolida	01 por m²
9	Informações de uso do solo:	
	Sem análise	50
	Com análise	100

10	Desmembramento de área, por m² de área desmembrada	01 por m²
11	Remembramento de áreas em geral, por m² de área remembrada	01 por m²
12	Remanejamento de áreas em geral, por m² de área remanejada	01 por m²
13	Expedição de "Habite-se" por m² de área construída:	
	Até 120 m²	01 por m²
	Acima de 120 m²	1,5 por m²
14	Expedição de "Habite-se" parcial por m² de área construída:	
	Até 70 m²	01 por m²
	Até 120 m²	1,5 por m²
	Acima de 120 m²	1,5 por m²
15	Modificação de projeto:	
	Sem acréscimo	50 por m²
	Com acréscimo – por m²	01 por m²
16	Alvará de acréscimo-residencial até 36 m²	50
17	Alvará de reforma	10
18	Alvará de construção	10
19	Novo alvará de construção	20
20	2ª via de "Habite-se"	20
21	2ª via de "Habite-se" parcial	20
22	2ª via de informação do Uso do Solo	20
23	2ª via de alvará de construção	20
24	2ª via de alvará de construção com acréscimo	20
25	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	20
26	2ª via de planta popular	20
27	Troca de planta popular	20
28	Autenticação de planta ou projeto	20
29	Instituição de Condomínio (por unidade imobiliária)	20
30	Vistorias	50

TABELA 06

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.
ARTIGO 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

N.º de Ordem	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Taxa Unitária em UFRM ANUAL Até 05 m²	Taxa Unitária em UFRM ANUAL Acima de 05 m²
1	Tabuleta, Painel, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração e por local.	100	125

2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por ano, metro quadrado ou fração e por local	100	125
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	100	125
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	100	125
5	Anúncios no exterior de veículos em geral, exceto os mencionados no item anterior, por ano e por veículos	60	75
6	Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou por fração	35	40
7	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	100	125
8	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	100	125
9	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	100	125
10	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	100	125
11	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	100	125
12	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração	100	125
13	Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores.	125	185

TABELA 07

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS
ARTIGO 216 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFRM/MÊS
1	Extração de areia, por draga.	125
2	Extração de pedras (Quartzito)	375
3	Extração de calcário, por mês	250
4	Outros minerais, por mês	185

TABELA 08

**TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS
ARTIGO 232 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFRM
1	Vigilância Sanitária – Seção de Cadastro	
1.1	Atestado de Salubridade	150
1.2	Vistoria	20
1.3	Registro	20
1.4	Certidão de Baixa	20
1.5	Visto em Registro de Produtos	20
1.6	Veículos para Transporte	30
	Matricula de cães e renovação anual:	
2	Inicial, por animal excluindo o preço da placa	50
	Renovação de matrícula, por animal	50
3	Registro de marca de animais, por marca	25
4	Autorização para corte de asfalto para fins de ligação de água, energia ou canalização de esgoto, por m²	10
5	Expedição de laudo de avaliação de imóveis	10
6	Remoção/liberação de semoventes, por animal	25
7	Manutenção de semoventes, por dia e por animal	25
	Poda e supressão de árvores em Terrenos particulares:	
8	Pela poda e remoção dos galhos, por unidade	60
	Pela supressão e remoção de árvores, por unidade	100
	Apreensão e remoção de bens:	
9	Pit-dogs e similares, por unidade	125
	Bancas de revistas, por unidade	125
	Veículos automotores, por unidade	125
	Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade	125
	Mesas, cadeiras e similares, por unidade	10
	Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão	125
	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão	125
	Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia:	
10	Pit-dog e similares	10
	Bancas de revistas	10
	Veículos automotores	10
	Carrinhos de ambulantes e bancas de feirantes	10
	Mesas, cadeiras e similares	10
	Mercadorias em geral, por auto de apreensão e por dia	10
	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão e por dia	10
	Transferências de privilégios:	
11	Pit-dogs e bancas de revistas	100
	De ambulantes, feirantes e similares	50
12	Emplacamento de banca de revistas, pit-dogs, carrinhos de ambulantes, banca de feirantes e similares, por veículo e por ano	10

13	Certidões:		
		Do lançamento e cadastramento	50
		Outras certidões, por lauda (Até trinta linhas)	50
		Certidão Negativa	-
14	Emissão de guia de recolhimento		01
15	Baixa:		
		No cadastro de atividades econômicas	10
		No cadastro imobiliário	10
16	Cadastramento de isentos ou não tributados		
17	Inscrição em concurso:		
		Determinado no Edital	
18	Concessões de privilégios por ato do chefe do poder executivo		100
19	Transferências de privilégios por ato do chefe do poder executivo		100
20	Expedição de alvarás não discriminados		100
21	Reprodução da plantas geral da cidade; escala 1:5000 (prancha)		100
22	Reprodução de cópias:		
		Tamanho ofício, por unidade	1
		Duplo ofício, por unidade	1
		Ampliação e reprodução, por unidade	2
23		2ª via de documentos diversos	10
	Reprodução de cópias heliográficas de bairros e setores, feitos pelo original da administração municipal.		20
24	Transporte individual de passageiros:		
		Cadastro de permissionário	100
		Cadastro de condutor auxiliar	20
		Inclusão de permissionário em ponto de táxi	60
		Transferência de vaga em ponto de táxi	100
		Exclusão de permissionário em ponto de táxi	60
		Alteração de ponto de táxi, por vaga	60
		Autorização para mudança de taxímetro	60
		Pedido de desmembramento de ponto de táxi	60
		Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de táxi	60
		Transferência de permissão de táxi	100
		Transferência de outros privilégios	100
		Substituição de veículo de aluguel	100
		Autorização para ficar fora de circulação	25
		2ª via de documentos de permissionário	25
		Declaração de qualquer natureza	25
25	Locação de containers e recipientes de coleta de lixo, por um período de até 08 dias, por unidade de container		150
26	Poda e extirpação de árvores em logradouros públicos		100
	Poda por unidade		150
	Extirpação completa por unidade		150
27	Limpeza e roçagem de lotes vagos, por lote		150
28	Remoção de entulhos, por m3		02
29	Locação de máquinas pesadas, tipo trator de esteira, pá mecânica, patrol e similares, por hora		60

30	Locação de trator de pneu com ou sem implementos	60
31	Locação de implementos agrícolas, por dia	150
32	Cemitérios	
	I – Perpetuidade:	
	a) Cemitério:	300
	Sepultura rasa	150
	Carneira	250
	Jazigo (carneiro dupla, germinada)	300
	II – Inumação	
	a) sepultura rasa	
	de adulto, por 05 (cinco) anos	150
	de infante, por 03 (três) anos	100
	b) em carneiras, jazigos e mausoléu:	150
	de adulto, por 05 (cinco) anos	150
	de infante, por 03 (três) anos	100
	c) abertura para nova inumação	150
	III – Exumação	150
	IV – Diversos:	
	Prorrogação de prazo de sepultura rasa, por 05 (cinco) anos	100
	Prorrogação de prazo de carneira, por 05 (cinco) anos	100
	Permissão para construção de carneiras, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	100
	Emplacamento de qualquer natureza, por unidade	25
	Ocupação de ossário, para 05 (cinco) anos	150
	Entrada, retirada e remoção de ossada	150
	Nicho, columbário	20

TABELA 09 - A
TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA
ARTIGO 224 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

GRUPO	ESTABELECIMENTO	Valor UFRM Anual
I	Hospital, casa de saúde, maternidade, SPA Clínica médica com regime de internação Indústria e distribuidora de produtos farmacêuticos, químicos, saneantes, domissanitários, de beleza e higiene, cosméticos, perfumes e insumos farmacêuticos Banco de sangue, órgãos, tecidos e leite Estabelecimento de longa permanência para idosos, Clínica médica sem regime de internação acima de 5 consultórios	400UFRM

	Clinica radiológica, radioimunoensaio, mamografia, tomografia, diálise, RX odontológico, ultra-som e congêneres Clínica médica, odontológica, veterinária, estética, de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia e congêneres, sem regime de internação	200UFRM
II	Embalsamamento e preparação de corpos Laboratório de análises clínicas e anatomia patológica/citopatologia	200UFRM
III	Comércio de artigos médico, hospitalar e odontológico Ótica, laboratório ótico Drogaria, farmácia de manipulação Detetização, sanitização, limpeza e conservação Comércio varejista de produtos agropecuário e agrotóxico Produtos relacionados à saúde	135UFRM
IV	Consultórios de medicina, odontologia, fonoaudiologia, veterinária e outros afins Ambulatório médico, medicina do trabalho Escritório de representação de produtos relacionados à saúde Tatuagem, piercings e maquiagem definitiva Laboratório de prótese dentária Posto de medicamento Posto de coleta de materiais para exames	135UFRM

TABELA 09 - A
TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA
ARTIGO 224 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

GRUPO	ESTABELECIMENTO	Valor UFRM Anual
	Cerealista Indústria de alimentos, importação e exportação Atacadista de alimentos Supermercado de grande porte Hotel/Motel Torrefação e moagem de café Distribuidora de pneus Depósito de Alimentos	200UFRM
II	Dormitórios	

	Distribuidora de bebidas Supermercado de médio porte Panificadora, confeitaria, sorveteria Madeireira/Marmoraria Lavanderia Academia Funerária Laticínios pequeno porte Transportadora de alimentos e medicamentos Distribuidoras de alimentos e derivados do leite de médio porte	135UFRM
III	Restaurante, churrascaria e congêneres Supermercado pequeno porte Escolas, creches e berçários Comércio de produtos naturais, perfumarias, cosméticos e correlatos, "SEX-SHOP", sala de velório Clubes, circos e congêneres Moto-táxi, Choperia Veículos para transporte de medicamentos, alimentos e corpos. Distribuidoras de alimentos e derivados do leite de pequeno porte. Pizzaria, Tatuagem, piercings e maquiagem definitiva	85UFRM
IV	Bar, pastelaria, cafés e similares Pit-dog, trailer, lanchonete, cantina Açougue, casa de carne Mercearias e armazém varejista Salão de beleza, Papelaria, Pamonharia.	75UFRM
V	Frutaria, Quilosque Comércio ambulante de produtos alimentícios Banca de Alimentos em feiras livres Borracharia, ferro velho Baixa renda.	35UFRM

TABELA 09 - C
TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA
ARTIGO 224 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

I	Taxa de abertura.	18UFRM
II	Taxa de expediente de alteração de endereço	18UFRM
III	Taxa de expediente de encerramento	25UFRM
IV	Vistoria in loco	35UFRM

TABELA 10

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS
ARTIGO 225 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFRM
1	Galináceo, por animal	1
2	Suíno, por animal	18
3	Caprino e ovino, por animal	18
4	Bovino, por animal	35
5	Outros, por animal	35

TABELA 11

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS, EFETIVA E POTENCIALMENTE CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO

LICENÇA DE INSTALAÇÃO OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO		
PARÂMETROS	UNIDADE	VALOR
FATOR COMPLEXIDADE	Área construída M²	Valor em UFRM - CONFORME CÓDIGO AMBIENTAL
CERTIFICADO AMBIENTAL	-	50UFRM
QUALQUER ATIVIDADE QUE SE ENQUADRE COMO L.A.S	-	300UFRM
USO DO SOLO EXCETO EM CASOS DE GRANDE IMPACTO AMBIENTAL	-	60 UFRM